

Universidade Federal do Rio Grande do Sul
Faculdade de Direito

Filipe Borges Martins

Devolução de Valores Recebidos em Virtude de Benefício Previdenciário Concedido
por Decisão Judicial Posteriormente Revertida

Porto Alegre

2018

Filipe Borges Martins

Devolução De Valores Percebidos em Virtude de Benefício Previdenciário
Concedido por Decisão Judicial Posteriormente Revertida

Trabalho de conclusão de curso de graduação apresentado à Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul como requisito para a obtenção do título de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Área de habilitação: Direito Previdenciário

Orientador: Prof. Dr. Dr. Glênio José Wasserstein Hekman - UFRGS

Porto Alegre

2018

Filipe Borges Martins

**Devolução De Valores Percebidos Em Virtude de Benefício Previdenciário
Concedido por Decisão Judicial Posteriormente Revertida**

Trabalho de conclusão de curso de graduação apresentado à Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul como requisito para a obtenção do título de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Aprovado em: 16 de janeiro de 2018

BANCA EXAMINADORA

Dr. Francisco Rossal de Araújo - UFRGS

Dr. Rodrigo Coimbra Santos - UFRGS

Glênio José Wasserstein Hekman - UFRGS (orientador)

Ao meu pai, que, quando olhava meus cadernos no colégio, mandava eu escrever 100 vezes toda palavra que encontrasse escrita errada. À minha mãe, por todo carinho e atenção que me deu em toda minha vida. Às minhas irmãs, por estarem sempre comigo quando foi preciso e quando não foi. À minha namorada Gabriela por ter me feito sorrir ao longo dessa jornada.

Quando eu era um garoto de 14 anos, meu pai era tão ignorante que eu mal conseguia suportar ficar perto daquele senhor. Mas, quando completei 21, fiquei estarecido com quanto ele havia aprendido nesses sete anos.

Mark Twain

RESUMO

A presente monografia aborda o tema da possibilidade de devolução dos valores dos benefícios previdenciários recebidos por força de tutela antecipada posteriormente revogada. Nesse contexto, é feita uma análise dos elementos que embasam os diferentes entendimentos a respeito do tema, como o caráter alimentar dos benefícios previdenciários, o princípio da irrepetibilidade dos alimentos, o instituto da boa-fé do beneficiário, os pressupostos básicos do instituto da antecipação da tutela e o entendimento atual dos órgãos do Poder Judiciário.

Nessa perspectiva, frente a diferentes posições e argumentos, adianta-se que neste trabalho se fará a defesa pela não devolução dos valores recebidos a título de benefício previdenciário, tendo em vista, sobretudo, seu caráter alimentar e o consequente resguardo do princípio da dignidade da pessoa humana.

Palavras Chave: Direito Previdenciário, Benefício Previdenciário; Revogação de Decisão Judicial; Devolução dos Valores pagos pelo Beneficiário; Boa-fé; Irrepetibilidade dos Alimentos; Princípio da Segurança Jurídica.

ABSTRACT

This undergraduate thesis approaches the possibility of restitution of amounts received from Brazilian Social Security System through advance relief subsequently revoked. In this context, some different understandings about the subject have been analyzed: no alimony redundancy principle, basic needs, good faith principle, basic assumptions of advanced protection and the current understanding from national courts.

Fostering some of these concepts, this article intends to defend the point of non restitution of payed amounts, mainly considering its maintenance nature and the consequent protection of human dignity.

Keywords: social security law; social security benefit; early tutelage; good faith principle; unrepeatability; law as integrity.

LISTA DE ABREVIações

Art – Artigo

CC – Código Civil

CPC – Código de Processo Civil

INC – Inciso

NCPC – Novo Código de Processo Civil

CF – Constituição Federal

INSS – Instituto Nacional do Seguro Social

REsp – Recurso Especial

RGPS – Regime Geral de Previdência Social

STJ – Superior Tribunal de Justiça

STF – Supremo Tribunal Federal

TRF4 – Tribunal Regional Federal da 4ª Região

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	10
2 CARÁTER ALIMENTAR DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS	12
2.1 Justificativas e fundamentos que baseiam a natureza alimentar dos benefícios previdenciários	12
2.2 Entendimento doutrinário e jurisprudencial	15
3 PRINCÍPIO DA IRREPETIBILIDADE DOS ALIMENTOS	20
3.1 A irrepetibilidade e a dignidade da pessoa humana	20
3.2 Entendimento doutrinário e jurisprudencial	22
4 BOA-FÉ	27
4.1 A boa-fé: uma introdução	27
4.2 Boa-fé objetiva x boa-fé subjetiva	28
4.3 Boa-fé como critério para a não restituição de valores	30
5 TUTELA ANTECIPADA	37
5.1 Considerações iniciais.....	37
5.2 A técnica antecipatória	38
5.2.1 Juridicidade, igualdade e segurança jurídica.....	39
5.3 A irreversibilidade dos efeitos fáticos do provimento não pode constituir obstáculo para a tutela antecipada.....	40
5.4 Voto do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho no RESp 1401560-MT	43
6 COMO VEM SENDO JULGADO RECENTEMENTE O TEMA	45
6.1 Entendimento do STJ e do STF	45
6.2 Entendimento do Tribunal Regional Federal da 4ª Região.....	48
7 CONCLUSÃO	51
8 BIBLIOGRAFIA	53

1. INTRODUÇÃO

O presente trabalho versa sobre o assunto que vem sendo constantemente discutido na jurisprudência e doutrina a respeito da possibilidade de o segurado vinculado ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS devolver valores de benefícios previdenciários recebidos por força de decisões judiciais de antecipação de tutela que possam ser posteriormente revogadas.

Para ilustrar essa situação, abaixo segue um exemplo prático desse imbróglio jurídico:

1. Pedro manifesta-se ao INSS, alegando uma incapacidade temporária que lhe impossibilita de realizar seu trabalho. Todavia, a autarquia indefere o pedido de Pedro.

2. Ato contínuo, Pedro ingressa com ação judicial em face do INSS requerendo a concessão de auxílio-doença. Junta atestado médico comprovando a enfermidade.

3. O magistrado concede a tutela antecipada, determinando que o INSS pague auxílio-doença a Pedro, mensalmente, até o proferimento da sentença. No decorrer do processo, é realizada perícia médica judicial, em que o médico-perito emite parecer contrário ao atestado médico apresentado por Pedro, sustentando que o autor possui condições de trabalhar.

4. Com base no laudo, o juiz emite a sentença, revogando a tutela antecipada anteriormente concedida e julgando improcedente o pedido de Pedro.

5. Tem-se que desde a concessão da tutela antecipada até proferimento da sentença, Pedro recebeu vários meses de auxílio-doença. Com a revogação da tutela pela sentença, Pedro deverá devolver os meses que recebeu o auxílio-doença?

Para fundamentar a resposta desta pergunta, este trabalho se ocupa em estudar os fundamentos jurídicos que baseiam as teses favoráveis ao segurado, no tocante à não obrigatoriedade de restituição dos valores pagos, na medida em que sua confrontação certamente implicará em desdobramentos práticos e jurídicos relevantes.

Inicialmente, é feita uma abordagem sobre a natureza alimentar dos benefícios previdenciários. Nesse sentido, partindo-se do caráter assecuratório da Previdência Social em face dos riscos a que os trabalhadores ficam submetidos, sustenta-se que

as prestações previdenciárias detêm o caráter alimentar, tendo em vista que muitas vezes substituem o rendimento do trabalhador. Nesse ponto, faz-se uma ligação ao princípio da dignidade da pessoa humana. Por fim, colaciona-se o entendimento jurisprudencial e doutrinário no sentido de atribuir natureza alimentar aos valores previdenciários.

No segundo capítulo, é abordado o princípio da irrepetibilidade dos alimentos. Nesse sentido, dizer que os alimentos são irrepetíveis, significa dizer que não são passíveis de restituição, por tratar-se de um recurso que visa à manutenção da sobrevivência do indivíduo. Aqui, também é feita a conexão com o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. Além disso, faz-se uma análise da prevalência da irrepetibilidade dos alimentos sobre outros princípios e normas jurídicas e é analisada a evolução do entendimento doutrinário e jurisprudencial a respeito do tema.

A boa-fé é o tema do terceiro capítulo deste trabalho. De início, o assunto é introduzido, explanando-se algumas conceituações sobre o instituto e suas características. A seguir, antes de examinar a boa-fé como critério para a não restituição dos valores recebidos a título de benefício previdenciário, examina-se a distinção entre a boa-fé objetiva e a boa-fé subjetiva.

Rebate-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, nos REsp 1384418/SC e REsp 1401560/MT, de que é inviável falar na percepção, pelo segurado, da definitividade do pagamento recebido via tutela antecipatória, o que evidenciaria a falta da boa-fé objetiva ao segurado.

No quarto capítulo, adentra-se no campo do direito processual civil, qual seja o instituto da tutela antecipada. O objetivo é mostrar que a decisão que antecipa liminarmente a tutela pode gerar a presunção, pelo segurado, de que os valores recebidos integram em definitivo o patrimônio do segurado, não existindo a necessidade de devolução, caso a decisão seja posteriormente revertida. Estuda-se a técnica antecipatória, técnica processual que contribui para a prestação da tutela jurisdicional ao direito em face da evidência do direito postulado em juízo e também a questão de que a irreversibilidade dos efeitos fáticos do provimento judicial não pode constituir obstáculo para a tutela antecipada.

Por fim, no último capítulo é feito um breve panorama de como o tema vem sendo recentemente julgado nos órgãos do Poder Judiciário. Primeiro, destaca-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal. A

seguir, refere-se a posição do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, de suas Turmas e das Turmas Suplementares situadas no Paraná e em Santa Catarina.

2 CARÁTER ALIMENTAR DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

2.1 Justificativas e fundamentos que baseiam a natureza alimentar dos benefícios previdenciários

Como ramo contributivo da seguridade social, a Previdência Social necessita priorizar as situações de necessidade social consideradas mais graves, em consonância com os objetivos fundamentais da Constituição Federal de erradicar a pobreza e reduzir as desigualdades sociais.

Nessa perspectiva, considerando que a Previdência possui um cunho assecuratório em face dos riscos a que se submetem os trabalhadores e seus dependentes, os benefícios previdenciários assumem o precípua papel de substituir o rendimento que advém do trabalho do segurado, o que corrobora o caráter alimentar das parcelas previdenciárias. E esse papel está ligado diretamente ao princípio fundamental da dignidade da pessoa humana previsto na Constituição Federal (art. 1º, III¹).

Os alimentos compreendem um rol de prestações que satisfazem as necessidades daqueles que não podem provê-las, tais como gastos com alimentação, moradia, transporte, vestuário, educação e saúde. Essa hipossuficiência decorre das desigualdades sociais causadas pela conjuntura econômica e social. Nesse ponto, impende mencionar a relação entre a intervenção do Estado e a dignidade da pessoa humana, referida por Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari²:

Para a consecução das políticas sociais estabelecidas pelo modelo do Estado Contemporâneo, nota-se como característica marcante o intervencionismo estatal, a partir do reconhecimento de que o Estado “tem importante papel a desempenhar não só no que diz respeito a garantir a segurança material para todos e a buscar outros objetivos sociais, mas também como promotor do desenvolvimento econômico.

Com efeito o seguro social, imposto por normas jurídicas emanadas do poder estatal, caracteriza uma intervenção do Estado na economia e na relação

¹ Art. 1º da CF: A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: (...) III - a dignidade da pessoa humana.

² CASTRO, Carlos Alberto Pereira de e LAZZARI, João Batista. Manual de Direito Previdenciário. 20ª edição. 2017, p. 19-21.

entre os particulares. E não é outra a função do poder estatal, senão a de assegurar o bem comum da sociedade a que serve. A ação estatal se justifica a partir da constatação de que as relações de trabalho estabelecem, em regra, cláusulas para vigorarem enquanto o trabalhador as pode executar. A ausência de previsão para a hipótese de impossibilidade de execução dos serviços pelo obreiro, em face de sua incapacidade laborativa – temporária ou permanente -, acarreta a este a possibilidade, sempre presente, de vir a ser colocado à margem da sociedade, como um ser não útil, e, por esta razão, ignorado pelos detentores dos meios de produção, sem direito a qualquer retribuição por parte daquele que empregava a sua mão de obra. (...) Alexy refere-se aos Direitos Sociais Fundamentais como direitos do indivíduo em face do Estado, afirmando que, em função da preservação da autodeterminação do ser humano – que se obtém não apenas a partir da liberdade de agir, mas sim de uma liberdade de fato – há que se ter um conteúdo mínimo a ser provido, para assegurar as condições mínimas de vida digna.

Da mesma forma, existindo a concessão de uma tutela antecipada nos termos dos artigos 294 e 300³ do Código de Processo Civil, a fim de determinar a concessão do benefício previdenciário, os órgãos judiciais, levando em consideração a demora do processo judicial, buscam conferir efetividade aos comandos constitucionais que asseguram os princípios e direitos sociais fundamentais.

O artigo 100 da Constituição Federal, em seu §1º, atribui de forma expressa a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, verbis:

Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

§ 1º Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no § 2º deste artigo.

No que tange ao papel de a Previdência Social priorizar as situações de necessidade social consideradas mais graves, Daniel Machado da Rocha e José

³ Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. § 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Paulo Baltazar Junior⁴ asseveram que, ligados ao caráter alimentar dos benefícios previdenciários, dois princípios da seguridade social estão conectados: *seletividade* e *distributividade* (art. 194, § único, III, da CF/1988⁵). O princípio da seletividade está ligado à um critério distintivo para a escolha das prestações previdenciárias disponibilizadas, como é o caso do salário-família, que é pago apenas para as famílias consideradas de baixa renda. Por sua vez, o princípio da distributividade, considerado como um complemento da seletividade, permite que determinadas prestações não sejam alcançadas a quem não tiver necessidade.

A perspectiva de que a renda repassada pela previdência social substitui o salário do trabalhador ativo, o que atesta o caráter alimentar dos benefícios previdenciários, é reforçada pelo conteúdo da Constituição Federal, quando esta preconiza que nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo (art. 201, § 2º, da CF/1988⁶).

Importante referir também que os benefícios previdenciários são, na sua maioria, de trato sucessivo, aquela prestação que se renova em etapas singulares e sucessivas, em períodos consecutivos, de modo que o direito a seu pagamento não se esgota numa única prestação, mas renova-se mês a mês. Isso contribui para a determinação da natureza alimentar dos benefícios.

Ademais, o benefício não pode ser objeto de penhora, arresto ou sequestro, sendo nula de pleno direito a sua venda ou cessão, ou a constituição de qualquer ônus sobre ele, bem como a outorga de poderes irrevogáveis ou em causa própria para o seu recebimento⁷. A exceção diz respeito a valor devido à Previdência Social e a

⁴ ROCHA, Daniel Machado e BALTAZAR JUNIOR, José Paulo. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, 15ª edição, 2017, p. 16.

⁵ Art. 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social. Parágrafo único. Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos: I - universalidade da cobertura e do atendimento; II - uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais; III - seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços;

⁶ Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a (...)

§ 2º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo

⁷ CASTRO, Carlos Alberto Pereira de e LAZZARI, João Batista. Manual de Direito Previdenciário. 20ª edição. 2017, p. 646.

desconto autorizado pela Lei de Benefícios, ou derivado da obrigação de prestar alimentos reconhecida em sentença judicial⁸.

2.2 Entendimento doutrinário e jurisprudencial

Em relação ao entendimento da doutrina e da jurisprudência pátrias, há uma convergência no sentido de atribuir natureza alimentar aos valores previdenciários. Nesse sentido, Ana Paula Pereira da Rocha⁹ e Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen¹⁰ argumentam, *in verbis*:

“Nessas condições, o conceito de previdência social mostra a responsabilidade do Estado na contraprestação do serviço de repasse de um fundo arrecadado pelo trabalhador, na sua atividade para a sua manutenção e, de seus dependentes no caso de inatividade. Esse fundo regula a substituição do salário pela renda mensal do benefício. **Assim, é indubitável a natureza alimentar do benefício previdenciário**”.

(grifado)

“As prestações previdenciárias têm caráter alimentar, tanto assim que seus pagamentos, quando deferidos judicialmente, obedecem à ordem privilegiada, conforme previsão do art. 100, § 1º – A, da Constituição Federal de 1988. Na medida em que os benefícios previdenciários visam ofertar cobertura contra a ocorrência de riscos sociais, efetivos ou presumidos, assumem a função, no geral, substitutiva dos rendimentos do segurado, constituindo-se, assim, em fonte financeira para a subsistência individual e familiar. **Fica evidente, assim, sua feição alimentar**”.

(grifado)

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal já assentou que o benefício previdenciário recebido de boa-fé pelo segurado, em decorrência de decisão judicial, não está sujeito à repetição de indébito, em razão de seu caráter alimentar, *verbis*:

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. NATUREZA ALIMENTAR. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ EM DECORRÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL. TUTELA ANTECIPADA REVOGADA. DEVOLUÇÃO. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal já assentou que o benefício previdenciário recebido de boa-fé pelo

⁸ Art. 114. Salvo quanto a valor devido à Previdência Social e a desconto autorizado por esta Lei, ou derivado da obrigação de prestar alimentos reconhecida em sentença judicial, o benefício não pode ser objeto de penhora, arresto ou seqüestro, sendo nula de pleno direito a sua venda ou cessão, ou a constituição de qualquer ônus sobre ele, bem como a outorga de poderes irrevogáveis ou em causa própria para o seu recebimento.

⁹ ROCHA, Ana Paula Pereira da. A inviabilidade da devolução de valores recebidos a título de tutela antecipada nas ações previdenciárias. Revista IOB Trabalhista e Previdenciária, Porto Alegre, v.19, n.225, mar. 2008, p. 98.

¹⁰ FORTES, Simone Barbisan; PAULSEN, Leandro. Direito da seguridade social: prestações e custeio da previdência, assistência e saúde. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005, p. 51.

segurado, em decorrência de decisão judicial, não está sujeito à repetição de indébito, **em razão de seu caráter alimentar**. Precedentes. 2. Decisão judicial que reconhece a impossibilidade de descontos dos valores indevidamente recebidos pelo segurado não implica declaração de inconstitucionalidade do art. 115 da Lei nº 8.213/1991. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(ARE 734242 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 04/08/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-175 DIVULG 04-09-2015 PUBLIC 08-09-2015)

(grifado)

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. CUMULAÇÃO DE AUXÍLIO SUPLEMENTAR COM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. RESTITUIÇÃO. MATÉRIA COM REPERCUSSÃO GERAL REJEITADA PELO PLENÁRIO VIRTUAL NO JULGAMENTO DO AI N.º 841.473. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO A RESERVA DE PLENÁRIO. AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO TRIBUNAL A QUO. MATÉRIA DE ORDEM INFRACONSTITUCIONAL. 1. O dever do beneficiário de boa-fé em restituir aos cofres públicos os valores que lhe foram concedidos mediante decisão judicial ou pagos indevidamente pela Administração Pública, posto controvérsia de natureza infraconstitucional, não revelam repercussão geral apta a tornar o apelo extremo admissível, consoante decidido pelo Plenário Virtual do STF, na análise do AI n. 841.473–RG, Relator Min. Cezar Peluso, DJe de 31/8/2011. 2. O princípio da reserva de plenário resta indene nas hipóteses em que não há declaração de inconstitucionalidade por órgão fracionário do Tribunal de origem, mas apenas a interpretação da norma em sentido contrário aos interesses da parte. Precedentes: ARE 683001-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJe 18/2/2013, ARE 701.883-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJe de 12/11/2012, e ARE 701.883-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJe de 12/11/2012. 3. In casu, o acórdão recorrido assentou, in verbis: “AÇÃO ACIDENTÁRIA. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE AUXÍLIO SUPLEMENTAR COM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. COBRANÇA PELA AUTARQUIA DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. IMPOSSIBILIDADE. Não se mostrava viável a cobrança dos valores pela Autarquia Federal, diante da ausência de má-fé por parte do segurado e do **caráter alimentar do benefício previdenciário**. O benefício não pode ser sancionado pelo erro cometido pela própria autarquia previdenciária que não constatou a impossibilidade de cumulação no momento em que deferiu a aposentadoria por invalidez. APELAÇÃO DESPROVIDA”. 4. Agravo regimental DESPROVIDO.

(ARE 653095 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 03/09/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-182 DIVULG 16-09-2013 PUBLIC 17-09-2013)

No mesmo sentido, é entendimento assente no Superior Tribunal de Justiça de que os valores percebidos a título de benefício previdenciário, em razão de erro da administração e sem má-fé do segurado, não são passíveis de repetição, ante seu caráter alimentar:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CUMULAÇÃO DE PENSÕES POR MORTE. ERRO ADMINISTRATIVO. BOA-FÉ DA SEGURADA. IRREPETIBILIDADE DAS PARCELAS PAGAS. CARÁTER ALIMENTAR.

1. É entendimento assente neste Superior Tribunal de que os valores percebidos a título de benefício previdenciário, em razão de erro da

administração e sem má-fé do segurado, **não são passíveis de repetição, ante seu caráter alimentar**. Precedentes.

2. Recurso especial provido para, reformando o acórdão de origem, restabelecer a sentença, determinando a devolução dos valores porventura descontados da pensão a que faz jus a segurada. Invertidos os ônus de sucumbência, fixando-os nos mesmos termos da sentença, por serem compatíveis com o disposto no art. 85 do CPC/2015. Fixados honorários recursais em 2%.

(grifado)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PAGAMENTO INDEVIDO. BOA-FÉ COMPROVADA. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. RESTITUIÇÃO DE VALORES. IMPOSSIBILIDADE. REVISÃO DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

1. No presente caso, o Tribunal de origem consignou que o recebimento das verbas pela parte autora teria se dado por exclusivo erro da Administração, que não procedeu com a devida atenção e zelo ao analisar os pedidos de concessão dos benefícios, não ficando comprovada a sua má-fé (fl. 365, e-STJ).

2. A jurisprudência pacífica do STJ é no sentido da impossibilidade de devolução, **em razão do caráter alimentar aliado à percepção de boa-fé dos valores percebidos por beneficiário da Previdência Social**, por erro da Administração, aplicando ao caso o princípio da irrepetibilidade dos alimentos.

3. Ademais, tendo o Tribunal Regional reconhecido a boa-fé em relação ao recebimento do benefício objeto da insurgência, descabe ao STJ iniciar qualquer juízo valorativo a fim de alterar tal entendimento, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

4. Recurso Especial não provido.

(REsp 1666526/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/05/2017, DJe 16/06/2017)

(grifado)

O mesmo entendimento tem o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, verbis:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO. INDÍCIOS DE SUBSISTÊNCIA DA INCAPACIDADE LABORAL. PROBABILIDADE DO DIREITO POSTULADO E PERIGO DE DANO DEMONSTRADOS. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. CONCESSÃO. Havendo nos autos elementos probatórios consistentes acerca da subsistência da incapacidade laboral do (motivo que ensejou o cancelamento administrativo da prestação previdenciária), cabível o deferimento da tutela provisória de urgência para imediato restabelecimento do auxílio-doença já que demonstrada não apenas a necessidade imediata do benefício **em virtude do seu caráter alimentar** como, também, a probabilidade do direito almejado. (TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5008248-22.2017.404.0000, 5ª Turma, Des. Federal LUIZ CARLOS CANALLI, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 24/08/2017)

(grifado)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. POSSIBILIDADE DE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE HABITUAL. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO. DESCABIMENTO. SENTENÇA REFORMADA. AUXÍLIO-ACIDENTE. CONCESSÃO. TUTELA ANTECIPATÓRIA. REQUISITOS NÃO

PREENCHIDOS. AGRAVO RETIDO PROVIDO. TUTELA ESPECÍFICA. VALORES RECEBIDOS POR ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. 1. Não demonstrada pelo conjunto probatório a incapacidade para o trabalho exercido pela parte autora ao tempo do início da incapacidade, não faz jus ao restabelecimento do auxílio-doença. 2. Comprovado que a parte autora é portadora de sequela decorrente de acidente de qualquer natureza que implicou redução da capacidade para o trabalho exercido na época do acidente, faz jus ao auxílio-acidente, a contar da data da cessação do auxílio-doença. 3. Ausente um dos pressupostos autorizadores da tutela antecipatória, cabe a sua conversão pelo Tribunal ad quem e, tutela específica, com apoio na previsão contida no art. 296, CPC/15, ressalvando que, **devido ao caráter alimentar do benefício**, são irrepetíveis as prestações já auferidas pela parte autora. 4. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 497 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (TRF4, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5029306-91.2016.404.9999, 6ª Turma, Des. Federal JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 09/10/2017)

(grifado)

Simone Barbisan Fortes e Leandro Pausen¹¹ também asseveram que o caráter alimentar dos benefícios previdenciários é bastante próximo do direito alimentar pertinente às relações de família (alimentos civis).

Nesse sentido, colacionam o seguinte precedente do TRF da 2ª Região, proferida no processo 9902125158, em 26.06.2002, tendo como relator o Juiz André Fontes:

PENSÃO POR MORTE. FILHO MAIOR DE IDADE. ESTUDANTE UNIVERSITÁRIO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. CARÁTER ALIMENTAR. I - Filho de segurado da previdência social faz jus à pensão por morte até os vinte e quatro anos de idade, desde que comprovado o seu ingresso em universidade à época em que completou a maioridade e a dependência econômica, a fim de assegurar a verdadeira finalidade alimentar do benefício, a qual engloba a garantia à educação. II - **Devido à natureza alimentar, não há argumento que justifique conferir à pensão por morte uma aplicação diversa da que é atribuída aos alimentos advindos da relação de parentesco, regulada pelo Direito Civil**, sendo certo que na mesma seara vigora o entendimento segundo o qual o alimentando faz jus a permanecer nesta condição até os 24 (vinte e quatro) anos de idade se estiver cursando faculdade. III- É preciso considerar o caráter assecutorio do benefício, para que o segurado contribuiu durante toda a sua vida com vistas a garantir, no caso de seu falecimento, o sustento e o pleno desenvolvimento profissional de seus descendentes que, se vivo fosse, manteria com o resultado de seu trabalho, por meio do salário ou da correspondente pensão, IV - Recurso provido

(grifado)

¹¹ FORTES, Simone Barbisan; PAULSEN, Leandro. Direito da seguridade social: prestações e custeio da previdência, assistência e saúde. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005, p. 51.

Portanto, pode-se assegurar que os benefícios previdenciários possuem caráter alimentar, uma vez que se prestam para resguardar as necessidades vitais básicas do segurado e de sua família, com convergência direta ao princípio da dignidade da pessoa humana, pois são os alimentos condições de possibilidade da dignidade humana.

Partindo dessa premissa de natureza alimentar inequívoca das prestações previdenciárias, pode-se adentrar na análise do princípio da irrepetibilidade dos alimentos.

3 PRINCÍPIO DA IRREPETIBILIDADE DOS ALIMENTOS

3.1 A irrepetibilidade e a dignidade da pessoa humana

Como já exposto nesse estudo, os benefícios previdenciários possuem inequívoco caráter alimentar. Partindo-se dessa construção, pode-se adentrar na irrepetibilidade dos alimentos, princípio consagrado no direito brasileiro, que, em síntese, pode ser definido na ideia de que os alimentos são irrepetíveis, não sendo passíveis de restituição, uma vez que se trata de prestação pecuniária que visa à sobrevivência do indivíduo, tendo como fundamento o princípio da dignidade da pessoa humana.

Quando se trata de alimentos, percebe-se a forma relevante e especial por meio da qual é recepcionado pela ordem constitucional. Isso se deve à abordagem de que o princípio da irrepetibilidade dos alimentos, uma vez que deriva diretamente do princípio da dignidade da pessoa humana, visa, sobretudo, à manutenção do direito à vida, tendo prevalência em relação a outras normas jurídicas que não possuem esse propósito quando conflitantes.

Isso pode ser demonstrado, como exemplo, pela previsão constitucional inserida no artigo 5º, LXVII da Constituição Federal: (...) *não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel*. Da leitura desse dispositivo nota-se a proteção especial dada pelo ordenamento jurídico aos alimentos, sobretudo na seara constitucional, por representarem a garantia e a manutenção da vida digna, o que prova a prevalência do princípio da irrepetibilidade dos alimentos quando em conflito com outras normas¹².

Outro exemplo também pode ser referido em relação ao princípio da supremacia do interesse público, quando enfrenta o princípio da irrepetibilidade dos

¹² CAHALI, Yussef Said. Dos alimentos. 6.ed. rev. atual. e amp. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 753.

alimentos, pois a tendência é que o segundo se sobreponha ao primeiro, justamente, porque este está ligado diretamente ao princípio da dignidade da pessoa humana.¹³

Nessa perspectiva, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, em julgamento de pedido de uniformização de interpretação de lei federal, deu provimento à demanda, entendendo que, em razão da natureza alimentar dos valores e da boa-fé no seu recebimento, há irrepetibilidade. E, por isso, neste tipo de caso, a observância do princípio da supremacia do interesse público não conduz à sobrevalorização do dever geral de restituição do indébito, mas, sim, à sobrevalorização da garantia constitucional de dignidade da pessoa humana¹⁴.

Nesse caso, notória é a conclusão de que o princípio da irrepetibilidade dos alimentos sobrepõe-se ao princípio da supremacia do interesse público, corroborando o entendimento jurídico de que as prestações previdenciárias percebidas pelo segurado em virtude de antecipação de tutela judicial não são passíveis de devolução, em caso de revogação da decisão.

Por outro lado, há de se rebater o argumento do Ministro do Superior Tribunal de Justiça Herman Benjamin, em seu voto, no julgamento do Recurso Especial 1.401.560 – MT, quando, assumindo que o caráter alimentar dos benefícios previdenciários está indissociavelmente ligado ao princípio da dignidade da pessoa humana, preconiza que se pode parametrizar critérios de ressarcimento que respeitem o mencionado superprincípio.

Nesse sentido, o Ministro argumenta que *“há vários paradigmas legais que demonstram qual o grau de comprometimento da remuneração que não prejudica o sustento do titular de verba alimentícia”*, trazendo à baila alguns dispositivos que preveem possibilidades com limites de desconto no valor do benefício, adotando, em seu voto, o percentual mínimo de desconto aplicável aos servidores públicos¹⁵, qual seja 10% (dez por cento) da renda mensal do benefício, verbis:

¹³ CERUTTI, Eliza; CATALAN, Marcos. Alimentos, irrepetibilidade e enriquecimento sem causa: uma proposta de convergência de figuras aparentemente excludentes. Revista Trimestral de Direito Civil, Rio de Janeiro, v.42, abr./jun. 2010, p. 29.

¹⁴ BRASIL. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Incidente de Uniformização n. 2008.83.20.00.0010-9/PE. Relatora Juíza Jaqueline Michels Bilhalva. Julgado em 17 nov. 2009.

¹⁵ Lei 8.112/1990. Art. 46. As reposições e indenizações ao erário, atualizadas até 30 de junho de 1994, serão previamente comunicadas ao servidor ativo, aposentado ou ao pensionista, para pagamento, no prazo máximo de trinta dias, podendo ser parceladas, a pedido do interessado.

§ 1º O valor de cada parcela não poderá ser inferior ao correspondente a dez por cento da remuneração, provento ou pensão

(...)

Assim, à luz do princípio da dignidade da pessoa humana e levando-se em conta o dever do segurado de devolução dos valores recebidos por força de antecipação de tutela posteriormente revogada, deve ser observado o limite mensal de desconto de 10% (dez por cento) da renda mensal do benefício.

Todavia, com todo respeito, essa explanação desconsidera a tipicidade das verbas previdenciárias, bem como sua relevante implicação social. Impor-se a um necessitado a devolução do que consumiu para sua subsistência, ao argumento de que a ordem judicial provisória se mostrava desacertada, parece desafiar a realidade das coisas e a exigência de mínimo conteúdo ético que deve sustentar um Estado Constitucional de Direito¹⁶. Afinal, muitos benefícios previdenciários possuem o mesmo valor de um salário mínimo.

Assim, em face dos princípios da razoabilidade, da boa-fé e da proteção da confiança do cidadão nos atos dos poderes públicos, a devolução dos valores somente será possível quando recebidos de má-fé ou quando houver comprovação de que o beneficiário contribuiu, de modo direto e decisivo, para o erro da Administração Pública ou da decisão judicial¹⁷.

3.2 Entendimento doutrinário e jurisprudencial

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça era tranquila neste sentido, fazendo incidir o princípio da irrepetibilidade dos alimentos em relação aos valores previdenciários recebidos por ordem judicial¹⁸. Aduzia que a irrepetibilidade é orientada pela boa-fé do beneficiário no recebimento da verba previdenciária, não importando se as prestações foram pagas na esfera administrativa ou judicial.

¹⁶ Savaris, José Antônio. Direito Processual Previdenciário. 6ª edição, 2016, p. 402.

¹⁷ Savaris, op. cit, p. 404.

¹⁸ Nos termos da jurisprudência do STJ, as importâncias relativas a benefício previdenciário, recebidas em decorrência de decisão judicial posteriormente rescindida, não são passíveis de restituição, haja vista a boa-fé do segurado no seu recebimento. 4. Ação rescisória julgada procedente em parte (STJ, AR 4.287/SP, Rel. Min. Og Fernandes, Terceira Seção, j. 12.06.2013, DJe 25.06/2013).

Esse entendimento teve como lastro fundamental o princípio da irrepetibilidade, embasado na doutrina e jurisprudência do direito de família, sobretudo nas ações relativas à pensão alimentícia:

ALIMENTOS. MEDIDA CAUTELAR. ALIMENTOS PROVISIONAIS. PRESTAÇÕES VENCIDAS E NÃO PAGAS. SENTENÇA DEFINITIVA FAVORÁVEL AO ALIMENTANTE. EXECUÇÃO (POSSIBILIDADE).

Tendo a mulher obtido a concessão de alimentos provisionais, através de medida cautelar, a superveniência de sentença favorável ao alimentante, na ação principal de separação judicial, não lhe afeta o direito de executar as prestações vencidas e não pagas. A característica de antecipação provisória da prestação jurisdicional, somada a de irrepetibilidade dos alimentos garantem a eficácia plena da decisão concessiva dos alimentos provisionais. Do contrário, os devedores seriam incentivados ao descumprimento, aguardando o desfecho do processo principal. Recurso não conhecido." (REsp 36.170/SP, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ de 01.08.1994)"

"CIVIL E PROCESSUAL. FAMÍLIA. AÇÃO REVISIONAL. ALIMENTOS PROVISÓRIOS. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA. ALIMENTOS DEFINITIVOS (ART. 13, § 2º, LEI N. 5.478/68). AGRAVO. PERDA DE OBJETO. FALTA DE INTERESSE RECURSAL.

I. Fixados os alimentos definitivos (art. 13, § 2º, da Lei de Alimentos), resta sem objeto o agravo de instrumento em que se discutia os alimentos provisórios fixados initio litis, dado ao princípio da irrepetibilidade dos mesmos.

II. Recurso especial não conhecido." (Resp 302.60/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 30.10.2000)

Posteriormente, a irrepetibilidade dos alimentos começou a ser aplicada nas situações em que o INSS pleiteava a devolução das prestações previdenciárias que eram cassadas por decisões judiciais em ações rescisórias, *verbis*:

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO EM URV. IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS POR FORÇA DA DECISÃO RESCINDENDA. AÇÃO RESCISÓRIA. CABIMENTO. SÚMULA 343 DO STF. INAPLICABILIDADE. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ANÁLISE DOS REQUISITOS. SÚMULA 07. IMPOSSIBILIDADE.

Uma vez reconhecida a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, descabida é a restituição requerida pela Autarquia, em razão do princípio da irrepetibilidade dos alimentos.

É cabível a ação rescisória que trate de matéria de índole constitucional, na hipótese em que o Supremo Tribunal Federal tenha firmado orientação diversa do entendimento esposado no decisum rescindendo.

O reexame da presença dos requisitos autorizadores do deferimento de tutela antecipada encontra óbice no enunciado da Súmula 7/STJ. Recursos do INSS e de Camilo Osmar Klein desprovidos (Resp 728728/RS, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJ 09/05/2005, p. 474).

Então, começou a servir de fundamento para as lides em que havia pagamento provisório da prestação alimentar previdenciária, com posterior revogação da decisão que antecipara a tutela judicial. Dessa forma, consolidou-se o entendimento da

impossibilidade da devolução dos valores percebidos a título de benefício previdenciário, em razão do seu caráter alimentar, mediante a incidência do princípio da irrepetibilidade dos alimentos.

Nesse sentido, transcreve-se abaixo os seguintes precedentes:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MILITAR. PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE. RECEBIMENTO EM VIRTUDE DE TUTELA ANTECIPADA, POSTERIORMENTE CASSADA. RESTITUIÇÃO AO ERÁRIO DOS VALORES INDEVIDAMENTE PAGOS. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR. IMPOSSIBILIDADE.

1. Cinge-se a controvérsia à necessidade de devolução de vantagem patrimonial indevidamente paga pelo Erário, quando o recebimento da verba decorre de provimento jurisdicional de caráter provisório, não confirmado por ocasião do julgamento do mérito da ação.

2. Em respeito ao princípio da moralidade, insculpido no art. 37, caput, da CF/1988, tendo em vista o bem público em questão, a restituição desses valores seria devida, diante da impossibilidade de conferir à tutela antecipada característica de provimento satisfativo.

3. Aquele que recebe verbas dos cofres públicos com base em título judicial interino e precário sabe da fragilidade e provisoriedade da tutela concedida.

4. No entanto, o STJ tem adotado o posicionamento de que não deve haver o ressarcimento de verbas de natureza alimentar, como as decorrentes de benefícios previdenciários, recebidas a título de antecipação de tutela, posteriormente revogada, ante o princípio da irrepetibilidade das prestações de caráter alimentício e em face da boa-fé da parte que recebeu a referida verba por força de decisão judicial. (Precedentes: AgRg no AREsp 12.844/SC, Rel. Ministro Jorge Mussi, DJe 2/9/2011; REsp 1255921/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 15/8/2011; AgRg no Ag 1352339/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 3/8/2011; REsp 950.382/DF, Rel. p/ Acórdão Ministro Hamilton Carvalhido, DJe 10/5/2011; AgRg no REsp 1159080/SC, Rel. Ministro Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), DJe 12/5/2011).

5. Agravo Regimental provido, para negar provimento ao Recurso Especial da União.

(AgRg no REsp 1259828/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2011, DJe 19/09/2011).

ADMINISTRATIVO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO INDEVIDO.

BOA-FÉ. DEVOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ.

A jurisprudência pacífica desta Corte é no sentido da impossibilidade dos descontos, em razão do caráter alimentar dos proventos, percebidos a título de benefício previdenciário, aplicando ao caso o Princípio da Irrepetibilidade dos alimentos.

Precedentes. Súmula 83/STJ.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 1421204/RN, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/09/2011, DJe 04/10/2011)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TUTELA ANTECIPADA. REVOGAÇÃO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS. IMPOSSIBILIDADE. CARÁTER ALIMENTAR DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RESERVA DE PLENÁRIO. INAPLICABILIDADE. MATÉRIA NOVA.

DISCUSSÃO. NÃO-CABIMENTO. PRECLUSÃO.

1. Em razão do princípio da irrepetibilidade ou da não-devolução dos alimentos, bem como o caráter social em questão, é impossível a restituição

dos valores recebidos a título de antecipação da majoração do benefício previdenciário, posteriormente cassada.

2. "Decidida a questão sob o enfoque da legislação federal aplicável ao caso, inaplicável a regra da reserva de plenário prevista no artigo 97 da Constituição da República." (AgRg no REsp 1.055.893/RS, JANE SILVA - Desembargadora Convocada do TJ/MG -, DJ de 08/09/2008.) 3. Em sede de regimental, não é possível inovar na argumentação, no sentido de trazer à tona questões que sequer foram objeto das razões do recurso especial, em face da ocorrência da preclusão.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 67.318/MT, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 23/05/2012)

Inclusive, no julgamento do Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1352754/SE, realizado em 05/02/2013, o Relator Ministro Castro Meira, assevera que, nos casos de verbas alimentares, quando surge a tensão entre o princípio da vedação ao enriquecimento sem causa e o princípio da irrepetibilidade dos alimentos, esse confronto tem sido resolvido, no Superior Tribunal de Justiça, pela preponderância da irrepetibilidade das verbas de natureza alimentar recebidas de boa-fé pelo segurado¹⁹.

Todavia, o cenário muda, quando, em 12/06/2013, a Primeira Seção, por maioria, ao julgar o REsp. 1.384.418/SC, uniformizou o entendimento de que é dever do titular de direito patrimonial devolver valores recebidos por força de tutela antecipada posteriormente revogada.

No julgamento, o Ministro Herman Benjamin, em seu voto, além de defender a característica precária da decisão de antecipação de tutela, assevera que não é suficiente que a verba seja alimentar, mas que o titular do direito o tenha recebido com boa-fé objetiva, que consiste na presunção da definitividade do pagamento²⁰, tema que ainda será analisado neste trabalho.

Não se pode, porém, concordar com este entendimento. A irrepetibilidade dos valores previdenciários recebidos indevidamente decorre de um dado objetivo importantíssimo, qual seja, a natureza existencial-alimentar do benefício destinado a prover meios indispensáveis de manutenção aos segurados e dependentes da Previdência Social²¹.

José Antônio Savaris, nesse ponto, assevera que uma ordem de devolução desconsideraria a tipicidade das verbas previdenciárias, bem como sua relevante implicação social. Nesse sentido, impor-se a um necessitado a devolução do que consumiu para sua subsistência, ao argumento de que a ordem judicial (estatal)

¹⁹ AgRg no REsp 1352754/SE, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 05/02/2013, DJe 14/02/2013.

²⁰ REsp 1384418/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 12/06/2013, DJe 30/08/2013.

²¹ Savaris, José Antônio. Direito Processual Previdenciário. 6ª edição, 2016, p. 402.

provisória se mostrava desacertada, como posteriormente restou compreendido, parece desafiar a realidade das coisas e a exigência de mínimo conteúdo ético que deve sustentar um Estado Constitucional de Direito²².

Não há dúvida de que devem ser devolvidos os valores, ainda que de natureza alimentar, se recebidos de má-fé. Assim, se pode alcançar a diretriz fundamental de que a verba alimentar, recebida de boa-fé, é irrepetível²³.

Portanto, em se tratando de pagamento de valores de caráter alimentar, pagos a título provisório, rege o princípio da irrepetibilidade. Os alimentos são irrepetíveis. Presumem-se para o sustento do beneficiário. Assim, é arbitrária a escolha do Superior Tribunal de Justiça de condicionar a irrepetibilidade à boa fé objetiva. É preciso recuperar o sentido de que a previdência social tem como finalidade prover meios indispensáveis de manutenção a seus segurados e dependentes. Nesse caso, diante de uma situação de urgência e de elementos que evidenciam a probabilidade do direito, deve ser concedida a tutela provisória, devendo-se assegurar o pagamento provisório de parcelas mensais relativas a um benefício previdenciário, para que o beneficiário utilize os recursos a fim de fazer frente às suas necessidades mais primárias, sem a obrigação de devolução, caso a tutela seja posteriormente revogada.²⁴

²² SAVARIS, José Antônio. Direito Processual Previdenciário. 6ª edição, 2016, p. 402.

²³ SAVARIS, op. cit., p. 403.

²⁴ SAVARIS, op. cit., p. 404.

4 BOA-FÉ

4.1 A boa-fé: uma introdução

Antes de adentrar no ponto em que a boa-fé é discutida no presente tema sobre a possibilidade de devolução dos valores dos benefícios previdenciários recebidos por força de tutela antecipada revogada, faz-se necessário explanar, resumidamente, algumas referências de autores especialistas sobre este instituto, no que diz respeito à sua conceituação, algumas características, a distinção entre a boa-fé objetiva e a boa-fé subjetiva, entre outros.

De início, segundo Judith Martins-Costa, a boa-fé é uma expressão que se constitui em um princípio, porém, ao mesmo tempo, se perfaz como uma palavra aberta, carecedora de um contexto para se ter uma melhor interpretação, um melhor entendimento²⁵. O Código Civil de 1916 não incluiu a boa-fé como princípio em seu texto, o que veio acontecer com o Código de 2002. Na década de 1980, a boa-fé passou a ser estudada na seara do direito do consumidor, como princípio das relações de consumo e como critério de aferição de abusividade cláusula contratual. Dessa forma, em virtude de o código de defesa do consumidor preconizá-la como um princípio, a boa-fé passou a ser utilizada como fonte de “deveres anexos”, sendo a condutora da informação na negociação, durante o período contratual e, assim, passou a ser valorizada²⁶

Assim, pode-se definir a boa-fé, de modo geral, como um conceito ético de conduta, constituído por ideias de proceder com retidão, com dignidade, embasada em princípios de honestidade. Para Rui Estoco, por um prisma ético-social, estar de boa-fé e agir de boa-fé constituem estados inerentes ao ser humano. Ele nasce puro, ingênuo e absolutamente isento de maldade ou perversidade. Em sua gênese, vai se

²⁵ COSTA, Judith Martins. Os Campos Normativos da Boa-Fé Objetiva: as três perspectivas do direito brasileiro. v.101, nº 382. Rio de Janeiro: Revista Forense, 2005. p. 121.

²⁶ COSTA, Judith Martins. Os Campos Normativos da Boa-Fé Objetiva: as três perspectivas do direito brasileiro. v.101, nº 382. Rio de Janeiro: Revista Forense, 2005. p. 121.

transformando segundo influência dele sobre si próprio e da sociedade em que vive sobre ele, podendo manter sua condição original ou assumir comportamentos decorrentes da influência e sua conversão²⁷.

Teresa Negreiros, de um modo mais hermenêutico, argumenta que os atuais contornos da boa-fé chegam a sugerir análises que sinalizam para um renascimento da ideia de Direito, construído pelos juristas com base em princípio cuja aplicação resulta numa nova conceituação do sistema jurídico. Nesse sentido, o ressurgir da ideia de boa-fé, exatamente porque tão ligada esta noção às profundezas da investigação filosófico-metodológica acerca do Direito, vem pondo em evidência questões que, embora de forma alguma recentes na história da reflexão jurídica, se mostram renovadas, quer pela atual proliferação de remissões legislativas, quer pelos reflexos assim produzidos nos campos jurisprudencial e doutrinário. Nessa linha, identifica-se na boa-fé uma expressão da pós-modernidade do Direito, o que revela a extensão inovadora atribuída ao princípio²⁸.

Evidente que a boa-fé é percebida com mais frequências nas relações cíveis, sobretudo nos campos do direito de família, no direito de sucessões, além de outros direitos patrimoniais. Porém, nesse estudo, o prisma a ser discutido é se o titular do direito recebe o benefício com boa-fé objetiva, que consiste na presunção da definitividade do pagamento. Para isso, antes, faz-se necessário mostrar a distinção entre a boa-fé objetiva e a boa-fé subjetiva.

4.2 Boa fé objetiva x boa-fé subjetiva

A boa-fé se apresenta sob duas modalidades: a boa-fé subjetiva e a boa-fé objetiva. Paulo Lôbo define a boa-fé subjetiva como a que diz respeito à ignorância do sujeito acerca da existência do direito do outro, ou, então, à convicção justificada de ter um comportamento conforme o direito. É a boa-fé da crença²⁹. No Código Civil de 2012 é sempre delimitada, a exemplo do art. 1.201: “É de boa-fé a posse, se o possuidor ignora o vício, ou o obstáculo que impede a aquisição da coisa”.

²⁷ STOCO, Rui. Abuso do Direito e Má-fé Processual – Editora Revista do Tribunais, 2002. p. 37.

²⁸ NEGREIROS, Teresa Paiva de Abreu Trigo de. Fundamentos para uma interpretação constitucional do princípio da boa-fé. Rio de Janeiro: Renovar, 1998. p. 2-5.

²⁹ LÔBO, Paulo. Direito Civil: parte geral. 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 95.

Em relação à boa-fé objetiva, o autor sustenta que é a regra de conduta das pessoas nas relações jurídicas, principalmente obrigacionais. Interessam as repercussões de certos comportamentos na confiança que as pessoas normalmente neles depositam. Confia-se no significado comum, usual, objetivo da conduta ou comportamento reconhecível no mundo social. A boa-fé objetiva importa conduta honesta, leal, correta. É a boa-fé do comportamento, segundo uma ideia básica de correção na maneira de comportar-se nas relações sociais, não nos dá uma regra apta a ser aplicada a cada caso particular, mas exige um juízo valorativo que o tempo e o espaço determinam³⁰.

Em trabalho específico sobre o tema Judith Martins-Costa, esclarece e traduz melhor o que seja a boa-fé subjetiva, assim expressando:

A expressão boa-fé subjetiva denota estado de consciência ou convencimento individual de obrar em conformidade ao direito aplicável, em regra, ao campo dos direitos reais, especialmente em matéria possessória. Diz-se subjetiva justamente porque, para a sua aplicação, deve o intérprete considerar a intenção do sujeito da relação jurídica, o seu estado psicológico ou íntima convicção. Antitética à boa-fé subjetiva está a má-fé, também vista subjetivamente como a intenção de lesar a outrem.

Quanto à chamada boa-fé objetiva a autora citada assim a conceituou:

Já por boa-fé objetiva se quer significar – segundo a conotação que adveio da interpretação conferida ao § 242 do Código Civil alemão, de larga força expansionista em outros ordenamentos, e bem assim, daquela que lhe é atribuída nos países do common law – modelo de conduta social, arquétipo ou standard jurídico, segundo o qual cada pessoa deve ajustar a própria conduta a esse arquétipo, obrando como obraria um homem reto: com honestidade, lealdade, probidade. Por este modelo objetivo de conduta levam-se em consideração os fatores concretos do caso, tais como o status pessoal e cultural dos envolvidos, não se admitindo uma aplicação mecânica do standard, de tipo meramente subsuntivo.

A autora conclui que a boa-fé subjetiva denota, portanto, primariamente, a ideia de ignorância, de crença errônea, ainda que excusável, acerca da existência regular, crença que repousam seja no próprio estado (subjetivo) da ignorância, seja numa errônea aparência de certo ato. Diversamente, sustenta que a boa-fé objetiva qualifica, pois, uma norma de comportamento leal, a qual não se apresenta como um princípio geral ou como uma espécie de panaceia de cunho moral incidente da mesma forma a um número indefinido de situações³¹.

³⁰ LÔBO, Paulo. Direito Civil: parte geral. 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 95.

³¹ COSTA, Judith Martins. A boa-fé no direito privado. Editora Revista dos Tribunais. 1999. p. 411-412.

Teresa Negreiros consolida a noção de boa-fé objetiva, salientando que decorre do princípio da boa-fé objetiva, aceito pelo nosso ordenamento jurídico, o dever de lealdade durante as tratativas e a consequente responsabilidade da parte que, depois de suscitar na outra justa expectativa da celebração de um certo negócio, volta atrás e desiste de consumir a avença.

No caso deste trabalho, a boa-fé é elemento essencial para se verificar se há ou não dever de restituir os cofres previdenciários em caso de recebimento de valores indevidos. Por isso, a seguir, será rebatido o argumento utilizado pelo Superior Tribunal de Justiça de que, não havendo definitividade do pagamento do benefício, falta boa-fé objetiva por parte do segurado.

4.3 Boa-fé como critério para a não restituição de valores

No julgamento do Resp 1.384.418/SC, em 12/06/2013, a Primeira Seção do STJ, por maioria, uniformizou o entendimento no sentido de que é dever do titular de direito patrimonial devolver valores recebidos por força de tutela antecipada posteriormente revogada. Ficou estabelecido que o INSS poderia fazer o desconto em folha de até dez por cento da remuneração dos benefícios previdenciários recebidos pelo segurado, até a satisfação do crédito³².

Nesse sentido, para melhor compreensão dos fundamentos jurídicos que levaram o órgão julgador a decidir de tal forma, transcreve-se a ementa desse importante julgado:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RECEBIMENTO VIA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA POSTERIORMENTE REVOGADA. DEVOLUÇÃO. REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL. HIPÓTESE ANÁLOGA. SERVIDOR PÚBLICO. CRITÉRIOS. CARÁTER ALIMENTAR E BOA-FÉ OBJETIVA. NATUREZA PRECÁRIA DA DECISÃO.

RESSARCIMENTO DEVIDO. DESCONTO EM FOLHA. PARÂMETROS.

1. Trata-se, na hipótese, de constatar se há o dever de o segurado da Previdência Social devolver valores de benefício previdenciário recebidos por força de antecipação de tutela (art. 273 do CPC) posteriormente revogada.

2. Historicamente, a jurisprudência do STJ fundamenta-se no princípio da irrepetibilidade dos alimentos para isentar os segurados do RGPS de restituir valores obtidos por antecipação de tutela que posteriormente é revogada.

3. Essa construção derivou da aplicação do citado princípio em Ações Rescisórias julgadas procedentes para cassar decisão rescindenda que

³² STJ, EDcl no AgRg no AREsp. 277.050/MG, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, j. 03.09.2013, Dje 11.09.2013.

concedeu benefício previdenciário, que, por conseguinte, adveio da construção pretoriana acerca da prestação alimentícia do direito de família. A propósito: REsp 728.728/RS, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 9.5.2005.

4. Já a jurisprudência que cuida da devolução de valores percebidos indevidamente por servidores públicos evoluiu para considerar não apenas o caráter alimentar da verba, mas também a boa-fé objetiva envolvida in casu.

5. O elemento que evidencia a boa-fé objetiva no caso é a "legítima confiança ou justificada expectativa, que o beneficiário adquire, de que valores recebidos são legais e de que integraram em definitivo o seu patrimônio" (AgRg no REsp 1.263.480/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 9.9.2011, grifei). Na mesma linha quanto à imposição de devolução de valores relativos a servidor público: AgRg no AREsp 40.007/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 16.4.2012; EDcl nos EDcl no REsp 1.241.909/SC, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 15.9.2011;

AgRg no REsp 1.332.763/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 28.8.2012; AgRg no REsp 639.544/PR, Rel. Ministra Alderita Ramos de Oliveira (Desembargador Convocada do TJ/PE), Sexta Turma, DJe 29.4.2013; AgRg no REsp 1.177.349/ES, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 1º.8.2012; AgRg no RMS 23.746/SC, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 14.3.2011.

6. Tal compreensão foi validada pela Primeira Seção em julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, em situação na qual se debateu a devolução de valores pagos por erro administrativo: "quando a Administração Pública interpreta erroneamente uma lei, resultando em pagamento indevido ao servidor, cria-se uma falsa expectativa de que os valores recebidos são legais e definitivos, impedindo, assim, que ocorra desconto dos mesmos, ante a boa-fé do servidor público." (REsp 1.244.182/PB, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 19.10.2012, grifei).

7. Não há dúvida de que os pagamentos oriundos de antecipação de tutela (art. 273 do CPC) preenchem o requisito da boa-fé subjetiva, isto é, enquanto o segurado os obteve existia legitimidade jurídica, apesar de precária.

8. Do ponto de vista objetivo, por sua vez, inviável falar na percepção, pelo segurado, da definitividade do pagamento recebido via tutela antecipatória, não havendo o titular do direito precário como pressupor a incorporação irreversível da verba ao seu patrimônio.

9. Segundo o art. 3º da LINDB, "ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece", o que induz à premissa de que o caráter precário das decisões judiciais liminares é de conhecimento inescusável (art. 273 do CPC).

10. Dentro de uma escala axiológica, mostra-se desproporcional o Poder Judiciário desautorizar a reposição do principal ao Erário em situações como a dos autos, enquanto se permite que o próprio segurado tome empréstimos e consigne descontos em folha pagando, além do principal, juros remuneratórios a instituições financeiras.

11. À luz do princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF) e considerando o dever do segurado de devolver os valores obtidos por força de antecipação de tutela posteriormente revogada, devem ser observados os seguintes parâmetros para o ressarcimento: a) a execução de sentença declaratória do direito deverá ser promovida; b) liquidado e incontroverso o crédito executado, o INSS poderá fazer o desconto em folha de até 10% da remuneração dos benefícios previdenciários em manutenção até a satisfação do crédito, adotado por simetria com o percentual aplicado aos servidores públicos (art. 46, § 1º, da Lei 8.213/1991).

12. Recurso Especial provido.

(REsp 1384418/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/06/2013, DJe 30/08/2013)

No mesmo sentido, transcrevo abaixo trechos do voto do Ministro Herman Benjamin no REsp 1401560 – MT, em que argumenta no sentido de falta de boa-fé

objetiva do segurado, inclusive com a referência ao acórdão do Ministro Humberto Martins:

Na pesquisa jurisprudencial que realizei, ressalto o bem fundamentado acórdão de relatoria do e. Ministro Humberto Martins, que se aprofundou no exame do requisito da boa-fé objetiva daquele que recebe a parcela tida posteriormente como indevida. Segue a ementa (grifei):

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL NÃO DEFINITIVA. REFORMA DA DECISÃO EM RECURSO ESPECIAL. CRITÉRIOS PARA IDENTIFICAÇÃO DA BOA-FÉ OBJETIVA. INEXISTÊNCIA DE COMPORTAMENTO AMPARADO PELO DIREITO NO CASO CONCRETO. POSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES ART. 46 DA LEI N. 8.112/90. NÃO APLICABILIDADE DA SÚMULA 7/STJ. 1. O art. 46 da Lei n. 8.112/90 prevê a possibilidade de restituição dos valores pagos indevidamente aos servidores públicos. Trata-se de disposição legal expressa, não declarada inconstitucional e, portanto, plenamente válida. 2. Esta regra, contudo, tem sido interpretada pela jurisprudência com alguns temperamentos, mormente em decorrência de princípios gerais do direito, como a boa-fé. A aplicação desse postulado, por vezes, tem impedido que valores pagos indevidamente sejam devolvidos. 3. A boa-fé não deve ser aferida no real estado anímico do sujeito, mas sim naquilo que ele exterioriza. Em bom vernáculo, para concluir se o agente estava ou não de boa-fé, torna-se necessário analisar se o seu comportamento foi leal, ético, ou se havia justificativa amparada no direito. Busca-se, segundo a doutrina, a chamada boa-fé objetiva. 4. Na análise de casos similares, o Superior Tribunal de Justiça tem considerado, ainda que implicitamente, um elemento fático como decisivo na identificação da boa-fé do servidor. Trata-se da legítima confiança ou justificada expectativa, que o beneficiário adquire, de que valores recebidos são legais e de que integraram em definitivo o seu patrimônio. 5. É por esse motivo que, segundo esta Corte Superior, os valores recebidos indevidamente, em razão de erro cometido pela Administração Pública ou em decorrência de decisão judicial transitada em julgado e posteriormente reformada em ação rescisória, não devem ser restituídos ao erário. Em ambas as situações, eventual utilização dos recursos por parte dos servidores para a satisfação das necessidades materiais e alimentares é plenamente justificada. Objetivamente, a fruição do que foi recebido indevidamente está acobertada pela boa-fé, que, por sua vez, é consequência da legítima confiança de que os valores integraram em definitivo o patrimônio do beneficiário. 6. Situação diferente - e por isso a jurisprudência do STJ permite a restituição - ocorre quando os valores são pagos aos servidores em decorrência de decisão judicial de característica precária ou não definitiva. Aqui não há presunção de definitividade e, se houve confiança neste sentido, esta não era legítima, ou seja, não era amparada pelo direito. 7. Se não havia razão para que o servidor confiasse que os recursos recebidos integraram em definitivo o seu patrimônio, qualquer ato de disposição desses valores, ainda que para fins alimentares, salvo situações emergenciais e excepcionais, não pode estar acobertado pela boa-fé, já que, é princípio basilar, tanto na ética quanto no direito, ninguém pode dispor do que não possui. 8. No caso dos autos, os valores que foram pagos aos servidores não são decorrência de erro de cálculo efetuado pela administração, mas sim de decisão judicial que ainda não havia transitado em julgado, e que foi posteriormente reformada. Ademais, em nenhum momento houve concordância da administração com a quantia que foi paga, o que demonstra que sempre houve controvérsia a respeito da titularidade. 9. Se os agravantes utilizaram desses valores, sem possuir a legítima

confiança de que lhes pertenciam, não há como identificar a boa-fé objetiva nessa conduta. Portanto, sendo a decisão judicial final desfavorável aos servidores, a devolução do que foi pago indevidamente se faz possível, nos termos do art. 46 da Lei n. 8.112/90. 10. Vale ressaltar que concluir pela ausência de boa-fé objetiva dos agravantes não implica em violação da Súmula 7/STJ, pois em nenhum momento se negou ou alterou os fatos que foram consignados pela instância ordinária, eles apenas sofreram uma nova qualificação jurídica. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1263480/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 9/9/2011).

Esse aprofundamento sobre o tema, em que a situação é analisada à luz da boa-fé objetiva, foi consagrado no acórdão proferido no RESP 1.244.182/PB, julgado pela Primeira Seção sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC). Naquele caso o objeto da discussão foi a devolução de valores recebidos administrativamente de forma indevida pelo servidor público, mas novamente os parâmetros caminham na mesma linha da apreciação da boa-fé objetiva e especificamente em relação à definitividade da parcela recebida.

(...)

Apesar de toda a jurisprudência referente à restituição de valores pagos a servidores ter evoluído, os julgados aplicados aos casos de benefícios previdenciários ficaram estáticos na exclusiva fundamentação em torno do princípio da irrepetibilidade dos alimentos, olvidando a evolução pretoriana que passou a considerar, em situação análoga concernente a verba alimentar, a boa-fé objetiva. Vale dizer: relevar a percepção, por parte do titular, da definitividade do recebimento da parcela alimentar paga.

(...)

Ou seja, na mesma linha do já mencionado AgRg no REsp 1.263.480/CE (Rel. Ministro Humberto Martins), o que se constata pela evolução jurisprudencial é que há outro critério a ser levado em conta, além do requisito da natureza alimentícia.

Não é suficiente, pois, que a verba seja alimentar, mas que o titular do direito o tenha recebido com boa-fé objetiva, que consiste na presunção da definitividade do pagamento.

(...)

O ponto nodal, por sua vez, consiste no requisito objetivo relativo à percepção, pelo segurado, da definitividade do pagamento recebido via tutela antecipatória.

Não se pode, contudo, atrelar ao conceito de boa-fé objetiva o fato de o segurado receber legitimamente (decisão judicial) o benefício previdenciário. Essa hipótese está ligada ao caráter subjetivo da boa-fé, que é inquestionavelmente presente.

(...)

Trago, além da crítica relativa à distinção entre boa-fé objetiva e subjetiva, fundamento pragmático e axiológico à baila.

Evidencia-se a desproporcionalidade entre duas situações: nas hipóteses em que o Poder Judiciário desautoriza a reposição ao Erário em casos como o dos autos, e naqueles em que o próprio segurado pode tomar empréstimos e consignar descontos em folha. Isto é, o Erário "empresta" (via antecipação de

tutela posteriormente cassada) ao segurado e não pode cobrar nem sequer o principal. Já as instituições financeiras emprestam e recebem, mediante desconto em folha, não somente o principal como também os juros remuneratórios.

É devida, portanto, a devolução dos valores de benefícios previdenciários recebidos por força de antecipação de tutela posteriormente revogada.

José Antônio Savaris argumenta que o elegante pensamento acolhido pela decisão do STJ no Resp 1384418/SC não considera a boa-fé subjetiva do cidadão e expressa que importante é aferir se está presente a boa-fé subjetiva, consistente, segundo se sustenta, na legítima confiança ou justificada expectativa que o beneficiário adquire, de que valores recebidos são legais e de que integraram em definitivo o seu patrimônio³³.

O autor aponta que, em se tratando de pagamento de valores de caráter alimentar, pagos a título provisório, rege o princípio da irrepetibilidade. Considerando que os alimentos são irrepetíveis, presumem-se consumidos para o sustento do beneficiário. Mas o princípio comporta exceção: devem ser devolvidos os valores, ainda que de natureza alimentar, se recebidos de má-fé. Alcança-se, assim, a diretriz fundamental de que a verba alimentar, recebida de boa-fé, é irrepetível³⁴.

Diante desse pensamento, percebe-se que a escolha do STJ para condicionar a irrepetibilidade à boa-fé objetiva (e não à boa fé subjetiva) é, em si, arbitrária. Questiona o autor por que não mais a boa-fé subjetiva, como sempre se entendeu? Uma escolha definitivamente orientada às consequências econômicas. Segue-se a essa escolha uma outra, igualmente arbitrária, qual seja, a que estipula que somente se pode falar em boa-fé objetiva quando se trata de ato estatal de caráter definitivo. Indaga se não violaria a boa-fé objetiva do hipossuficiente a revogação da tutela, com o condão de até mesmo impor a devolução dos valores já recebidos e gastos para a subsistência própria e da família³⁵?

Savaris assevera que é preciso recuperar o sentido das coisas. A previdência social tem como finalidade prover meios indispensáveis de manutenção a seus segurados e dependentes. Em juízo, diante de uma situação de urgência e de elementos que evidenciam a probabilidade do direito, deve ser concedida a tutela

³³ SAVARIS, José Antônio. Direito Processual Previdenciário. 6ª edição, 2016, p. 402.

³⁴ SAVARIS, op. cit., p. 402.

³⁵ SAVARIS, op. cit., p. 403.

provisória (NCPC, art. 300), assegurando o pagamento provisório de parcelas mensais relativas a um benefício previdenciário³⁶.

Concedida a tutela de urgência com o pagamento provisório de valores de natureza alimentar, os recursos são utilizados pelo beneficiário para que possa fazer frente às suas necessidades mais primárias. Posteriormente, a tutela provisória é revogada, o que em si mesmo já significa a frustração da expectativa do particular na estabilidade das decisões judiciais³⁷

Como expressa o STJ, a tutela de urgência é provisória, de modo que a sua revogação, com a cessação do benefício que o particular vinha recebendo, não implica violação da boa-fé objetiva. Não há, como feito, legítima expectativa em prosseguir recebendo um benefício que vem sendo pago em caráter precário. Isso não significa dizer, contudo, que seja possível impor-se a devolução dos valores de natureza alimentar, recebidos de boa-fé e já consumidos para a manutenção do segurado e sua prole³⁸.

Ao contrário do que sustentado na decisão em comento, a boa-fé objetiva não pressupõe a definitividade do ato estatal de que deriva direito a particulares. A boa-fé objetiva, intimamente ligada ao valor superior da segurança jurídica, exige a proteção de confiança do cidadão nos atos estatais e a preservação de suas expectativas legitimamente fundadas.

O autor defende que se não há legítima expectativa em se prosseguir recebendo os valores previdenciários por força da tutela provisória, inegavelmente há, por outro lado, legítima expectativa do particular em não ser traído, na confiança que deposita no Poder Judiciário, a ponto de se ver obrigado a devolver valores de natureza alimentar que não poderia provisionar, já que recebidos para sua subsistência, por força de determinação judicial³⁹.

Nessa perspectiva, Savaris conclui da seguinte forma⁴⁰:

O que se pode concluir, diante do exposto, é que a decisão do STJ, que determina a devolução dos valores recebidos por força da decisão firmada em sede de tutela antecipada posteriormente revogada (Resp. 1384418/SC), dentro da margem de discricionariedade que se cuidava existir, optou por

³⁶ SAVARIS, op. cit., p. 403.

³⁷ SAVARIS, José Antônio. Direito Processual Previdenciário. 6ª edição, 2016, p. 403.

³⁸ SAVARIS, op. cit., p. 403.

³⁹ SAVARIS, op. cit., p. 404.

⁴⁰ SAVARIS, op. cit., p. 404.

prestigar o Erário, isto é, a reposição dos valores ao Erário, orientando-se pelas consequências econômicas. Diante de tal escolha, buscou socorro em um restritivo conceito de boa-fé, retirou das tutelas de urgência sua significação de solução provável da causa e, equivocadamente, igualou os direitos previdenciários, ligados ao mínimo existencial, aos demais bens da vida que se discutem judicialmente.

Portanto, constitui excessiva exigência impor ao hipossuficiente que faça provisão a partir de valores de que necessidade para subsistir, tendo que se resguardar contra eventual inversão de rumo no processo, no caso da revogação da tutela antecipada. Como já exposto neste trabalho, em função da natureza alimentar do benefício previdenciário, os valores recebidos de boa-fé são insuscetíveis de devolução, pois se presumem gastos para a manutenção do beneficiário.

5 TUTELA ANTECIPADA

Dando continuidade à análise dos elementos que embasam os diferentes entendimentos a respeito da devolução de valores percebidos em virtude de benefício previdenciário concedido por decisão judicial posteriormente revogada, adentra-se no instituto da tutela antecipada. Adianta-se que o objetivo neste capítulo será ir de encontro ao argumento, delineado no REsp 1401560 – MT, de que a decisão que antecipa liminarmente a tutela não enseja a presunção, pelo segurado, de que os valores recebidos integram, em definitivo, o seu patrimônio.

5.1 Considerações iniciais

Primeiramente impende destacar que o instituto da tutela antecipada foi criado para que a parte obtenha no meio do processo os efeitos pretendidos, que somente seriam concedidos na sentença, objetivando o não perecimento do seu direito⁴¹.

Nesse sentido, a demora de um processo acarreta a possibilidade de colocar em risco a efetividade da tutela jurisdicional, sobretudo nas situações em que se mostra evidente a urgência da prestação ou a evidência da eficácia do direito. Por isso, quando se busca essa efetividade da jurisdição, o instituto da tutela antecipada assume fundamental importância, tendo em vista que possibilitam a eficácia imediata da tutela desejada, antes da decisão definitiva. Isso evidencia uma harmonização entre os princípios fundamentais da segurança jurídica, da efetividade da jurisdição e da igualdade.

Nessa perspectiva, assevera Fredie Didier Jr.:

⁴¹ BUENO, Cassio Scarpinella. Curso Sistematizado de Direito Processual Civil. 2.ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 29.

(...) a principal finalidade da tutela provisória é abrandar os males do tempo e garantir a efetividade da jurisdição (os efeitos da tutela). Serve, então, para redistribuir, em homenagem ao princípio da igualdade, o ônus do tempo do processo (...). Se é inexorável que o processo demore, é preciso que o peso do tempo seja repartido entre as partes, e não somente o demandante arque com ele". (DIDIER JR., 2015, p. 567)

5.2 A técnica antecipatória

O desenvolvimento do conceito de tutela sumária não se esgota com a sua compreensão no quadro da tutela de urgência. A tutela sumária tem de ser entendida como manifestação do direito fundamental à tutela adequada e efetiva – componente inquestionável do direito ao processo justo. Se é verdade que tutela cautelar e tutela satisfativa não se confundem – como é pouco mais do que evidente -, também é verdade que a técnica antecipatória não tem por função simplesmente compor o perigo de tardança do provimento jurisdicional. Na verdade não é esse o objetivo da técnica antecipatória.⁴²

A técnica antecipatória tem por função distribuir de forma isonômica o ônus do tempo no processo⁴³. Essa distribuição pode ocorrer tanto em face da alegação de urgência – leia-se, de perigo de ilícito ou de perigo de dano – como em face da necessidade de outorgar o devido valor à evidência do direito posto em juízo.⁴⁴

Ademais, tal técnica pode prestar tutela jurisdicional ao direito em face da evidência do direito postulado em juízo. Aí a tutela antecipada vem prevista despregada totalmente do perigo, fato que deixa à vista importante mudança na sua função, não mais assimilável simplesmente à tutela de urgência. O objetivo da tutela da evidência está em adequar o processo à maior ou menor evidência da posição jurídica defendida pela parte no processo, tomando a maior ou menor consistência das alegações das partes como elemento para distribuição isonômica do ônus do tempo ao longo do processo⁴⁵.

⁴² MITIDIERO, Daniel. Antecipação da tutela. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2017, p. 66.

⁴³ Luiz Guilherme Marinoni. Antecipação da tutela (1996), 11. ed., São Paulo, Ed. RT, 2009, p. 23.

⁴⁴ MITIDIERO, op. cit., p. 66.

⁴⁵ MITIDIERO, Daniel. Antecipação da tutela. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2017, p. 67.

Como técnica processual, a técnica antecipatória só pode ser bem compreendida na perspectiva da tutela dos direitos.⁴⁶ Nesse sentido, direito e processo interagem para promoção da segurança jurídica e, portanto, para realização do império do direito, sem o qual o Estado Constitucional não passa de ilusória e desastrosa convicção. A circularidade ínsita nessa relação visa à promoção da certeza do direito, da confiança na sua tutela e da sua efetiva realização judicial⁴⁷.

5.2.1 Juridicidade, igualdade e segurança jurídica (subcapítulo)

Para que exista Estado de Direito é preciso que exista juridicidade, igualdade e segurança jurídica. A juridicidade visa à constituir o Estado a partir do Direito, tomando-o como media para sua organização político-social e colocando todos abaixo do seu império⁴⁸. A juridicidade do Estado – por conter em si a ideia de Direito – remete à ideia de justiça, que de seu turno impõe a necessidade de igualdade de todos perante a ordem jurídica. Mas não basta a juridicidade para que se conforme o Estado de Direito. Sem segurança jurídica esse também não se realiza.

A segurança jurídica tem como elementos certeza, confiabilidade, calculabilidade e efetividade do Direito. Apenas quando esses quatro elementos se concretizam é que se pode falar em Estado de Direito e, pois, em Estado Constitucional⁴⁹.

O direito ao processo justo é o direito ao processo civil no Estado Constitucional. Um de seus elementos é o direito à tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva. É a Constituição como um todo, portanto, que assegura o direito à técnica antecipatória. O direito fundamental à tutela adequada, efetiva e tempestiva dos direitos é apenas a sua manifestação mais palpável – daí a razão pela qual o direito à tutela efetiva é sempre lembrado pela doutrina e pela jurisprudência como esteios normativos da técnica antecipatória⁵⁰.

⁴⁶ MITIDIERO, op. cit., p. 70.

⁴⁷ MITIDIERO, op. cit., p. 70.

⁴⁸ MITIDIERO, op. cit., p. 77.

⁴⁹ MITIDIERO, op. cit., p. 78.

⁵⁰ MITIDIERO, Daniel. Antecipação da tutela. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2017, p. 78.

5.3 A irreversibilidade dos efeitos fáticos do provimento não pode constituir obstáculo para a tutela antecipada

Nesse tópico, será rebatido o que foi sustentado no REsp 1401560-MT, em relação ao pressuposto básico de irreversibilidade da decisão antecipatória. Assim, transcrevo abaixo a ementa do julgado:

PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REVERSIBILIDADE DA DECISÃO.

O grande número de ações, e a demora que disso resultou para a prestação jurisdicional, levou o legislador a antecipar a tutela judicial naqueles casos em que, desde logo, houvesse, a partir dos fatos conhecidos, uma grande verossimilhança no direito alegado pelo autor. **O pressuposto básico do instituto é a reversibilidade da decisão judicial. Havendo perigo de irreversibilidade, não há tutela antecipada (CPC, art. 273, §2º). Por isso, quando o juiz antecipa a tutela, está anunciando que seu decisum não é irreversível.** Mal sucedida a demanda, o autor da ação responde pelo recebeu indevidamente. O argumento de que ele confiou no juiz ignora o fato de que a parte, no processo, está representada por advogado, o qual sabe que a antecipação de tutela tem natureza precária.

Para essa solução, há ainda o reforço do direito material. Um dos princípios gerais do direito é o de que não pode haver enriquecimento sem causa. Sendo um princípio geral, ele se aplica ao direito público, e com maior razão neste caso porque o lesado é o patrimônio público. O art. 115, II, da Lei nº 8.213, de 1991, é expresso no sentido de que os benefícios previdenciários pagos indevidamente estão sujeitos à repetição. Uma decisão do Superior Tribunal de Justiça que viesse a desconsiderá-lo estaria, por via transversa, deixando de aplicar norma legal que, a contrario sensu, o Supremo Tribunal Federal declarou constitucional. Com efeito, o art. 115, II, da Lei nº 8.213, de 1991, exige o que o art. 130, parágrafo único na redação originária (declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal - ADI 675) dispensava.

Orientação a ser seguida nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil: a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos.

Recurso especial conhecido e provido.

(grifei)

Inegavelmente, no caso da tutela antecipatória, ainda não se sabe se o direito afirmado pelo autor existe ou não existe. É por isso que há tutela do direito provável. Falar de sacrifício do direito improvável não seria correto. Segundo o Professor Cândido Rangel Dinamarco, “o direito improvável é direito que talvez exista e, se

existir é porque na realidade inexistia aquele que era provável”. Nesse sentido, a ilusão a um direito improvável já traz em si a ideia de que o direito pode existir.⁵¹

Não há razão para não se admitir a possibilidade de uma tutela antecipatória que possa gerar efeitos fáticos irreversíveis, pois a tutela cautelar não raramente produz tais efeitos.⁵²

Marinoni exemplifica que a Lei 8.245/91 (Lei do Inquilinato) prevê expressamente a concessão de liminar na ação de despejo. De acordo com o art. 59, § 1º dessa lei, basta que o autor demonstre a ocorrência de uma das hipóteses dos cinco incisos do referido parágrafo para que a liminar seja concedida. A liminar, que satisfaz a pretensão do despejo, obviamente pode produzir efeitos fáticos irreversíveis, até mesmo porque, sendo julgado improcedente o pedido de despejo, não haverá possibilidade de retorno do locatário ao imóvel.⁵³

A liminar do interdito possessório também pode produzir efeitos fáticos irreversíveis. Como já advertiu o professor Egas Moniz de Aragão, “todos sabem que a concessão liminar do interdito possessório (ou sua negação, tanto faz) pode destruir o outro litigante”. Esta observação é extremamente importante para deixar claro que, em determinados casos, não só a concessão, como também a negação de uma liminar pode causar prejuízos irreversíveis⁵⁴.

Nessa perspectiva, admitir que o juiz não pode antecipar a tutela, quando a antecipação é imprescindível para evitar um prejuízo irreversível ao direito do autor, é o mesmo que afirmar que o legislador obrigou o juiz a correr o risco de provocar um dano irreversível ao direito que justamente lhe parece mais provável. Assim, se o autor, além de ter que demonstrar a probabilidade do direito, deve frisar o periculum in mora, não há como deixar de tutelar o direito mais provável.

É nesse sentido que se afirma que a tutela antecipatória se funda no princípio da probabilidade. Não só a lógica, mas também o direito à adequada tutela jurisdicional, podem exigir a possibilidade de sacrifício, ainda que de forma irreversível, de um direito que pareça improvável em benefício de outro que pareça provável. Caso contrário, o direito que tem a maior probabilidade de ser

⁵¹ MARINONI, Luiz Guilherme. Antecipação da tutela. 12. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 196.

⁵² MARINONI, op. cit., p. 196.

⁵³ MARINONI, op. cit., p. 196.

⁵⁴ MARINONI, op. cit., p. 197.

definitivamente reconhecido poderá ser irreversivelmente lesado⁵⁵. Nesse ponto, Marinoni parafrasea V. Ferruccio Tommaseo: “*sacrificar o improvável pelo provável, nisso consiste a ética da jurisdição de urgência*”.

Marinoni tece o seguinte pensamento: Alguém poderia argumentar que não é conveniente dar ao juiz um poder tão amplo. Entretanto, se o juiz da Itália, da França, da Alemanha, da Inglaterra e de outros países – onde os jurisdicionados, em tese, podem suportar com mais facilidade o tempo de demora da justiça – podem conceder tutelas sumárias que causem prejuízos irreversíveis ao réu, por que o juiz brasileiro estaria impedido de assim proceder? Na verdade, aqueles que temem o juiz brasileiro com o poder necessário para bem cumprir a sua função partem de uma premissa – não revelada – não apenas preconceituosa, mas também ofensiva à Magistratura. Está por detrás do raciocínio que pretende ver o juiz amarrado à ideia de que a Magistratura brasileira não é suficientemente preparada para ter poder. Tal maneira de pensar não só é arbitrária – até porque os juízes têm-se mostrado muito mais preparados do que aqueles que editam as leis -, como, também, primária. Ora, se o juiz brasileiro, apenas em virtude da diferença entre a situação social do Brasil e a dos países europeus, não tem poder para aplicar um remédio essencial para a boa prestação da justiça, o médico brasileiro (apenas para tomar um exemplo) deveria estar impedido de utilizar instrumentos – que podem trazer riscos aos pacientes quando mal-administrados e que, por isso, também supõem profissionais bem preparados – necessários para a manutenção da vida de milhões de brasileiros.⁵⁶

Ninguém está dando nada ao juiz, já que o poder para a prestação da tutela jurisdicional adequada é inerente à sua função. O que acontece, na realidade, é que alguns querem um juiz que não é “juiz”, mas sim um simples burocrata⁵⁷.

O autor conclui que é inegável que a tutela sumária que pode causar um prejuízo irreversível requer prudência. Mas ninguém está autorizado a confundir prudência com medo. A tutela antecipatória fundada no artigo 300 do CPC deve ser utilizada nos limites em que é necessária para evitar ato contrário ao direito ou dano e, em casos excepcionais, nos limites necessários para evitar um mal maior, já que o

⁵⁵ MARINONI, Luiz Guilherme. Antecipação da tutela. 12. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 197.

⁵⁶ MARINONI, op. cit., p. 198.

⁵⁷ MARINONI, op. cit., p. 198.

juiz, por lógica, para evitar um mal menor, não pode correr o risco de assistir ao mal maior⁵⁸.

5.4 Voto do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho no REsp 1401560-MT

Para concluir este capítulo, trago à baila trecho do voto do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho no julgamento do REsp 1401560 – MT, em que, brilhantemente, o Ministro defende que as tutelas antecipadas existem para evidenciar a solução provável da causa.

1. Senhor Presidente, desconfio não estar à altura de participar desse refinado debate que aqui se iniciou, de maneira erudita, com a fala inspiradíssima, a meu ver, da Dra. Procuradora do INSS. Mas, se V. Exa. me permite, farei achegas, pálidas achegas, a esses raciocínios já tão bem desenvolvidos aqui pelos eminentes Ministros que me antecederam.

2. Primeiro, Senhor Presidente, gostaria de observar que nenhuma teoria, nem jurídica, nem social, nem econômica, nem filosófica, nem ideológica, cria ciência. A ciência é filha, exclusivamente, da experiência. E a experiência jurídica nos mostra que as tutelas judiciais de conteúdo material afastam as incertezas e as dúvidas que alguém possa ter no que concerne a qualquer relação jurídica. É exatamente para essa função que as tutelas judiciais foram criadas e desenvolvidas.

3. É evidente, Senhor Presidente, que a provisoriedade de uma tutela não elimina o efeito de afastar as dúvidas e incertezas, ela apenas limita, no tempo, aquela convicção. É algo, se V. Exa. me permite, parecido com a realidade do amor humano, que é infinito enquanto dura. É assim uma tutela provisória ou uma tutela antecipatória que ela têm eficácia decisiva, plena, total e absoluta enquanto vigorar. Até que uma incompreensão, uma desavença, como ocorre no amor, um desentendimento ou o surgimento de outra relação perturbe a tranquilidade daquela, aquela primeira relação é infinita. Essa é a fórmula vinicianiana que nos foi dada, como V. Exa. muito bem sabe, que ainda há pouco tempo discorriamos sobre isso, como o Senhor Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA está me lembrando.

4. Observo que a antecipação de tutela não é uma Medida Cautelar, é uma medida de conteúdo decisório, eficaz, pleno, tanto que pode ser executada, e é executada. Não vejo como se possa afastar, nessa relação que se apoia numa tutela antecipada, a legitimidade da confiança e a justificabilidade da expectativa de quem a recebeu. Afinal, se não for possível confiar na justiça e ter expectativas seguras da justiça, em quem vamos ter confiança? Ficaríamos absolutamente à deriva, num mar de dúvidas e sob uma nuvem de incertezas.

5. Penso, Senhor Presidente, que o que se deveria fazer, e não é o papel do Judiciário, mas anoto isso, quem sabe se os eminentes Procuradores da Fazenda podem, talvez, aproveitar essa sugestão, claro que é um tratamento brutalmente desigualitário, é que não se permitisse, por exemplo, a restituição de quem recebeu indevidamente valores vultosos. O que se deveria fazer é limitar, dizer que não haveria a restituição ou a repetição até determinado

⁵⁸ MARINONI, Luiz Guilherme. Antecipação da tutela. 12. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 200.

valor, por exemplo, um ou dois salários mínimos. Quando ultrapassasse essa medida, haveria a obrigatoriedade de repetir-se, porque o efeito alimentar daquele excesso estaria, a meu ver, abrandado.

6. Essa limitação discriminatória pelos valores seria "desjustiça", como acontece, por exemplo, nos crimes de contrabando e descaminho, quando o valor iludido ao Fisco é inferior a dez mil reais - considera-se uma bagatela. Dez mil reais corresponde a quantos benefícios previdenciários desse porte? Um número bastante elevado.

7. Senhor Presidente, ouvi atentamente os votos dos eminentes Ministros que me precederam, todos muito bem calcados em argumentos jurídicos de grande saber, de grande expressão teórica, mas a experiência nos mostra que a vida não é assim. O Juiz deferiu a tutela antecipada porque se convenceu do direito.

A parte contra quem foi dada a tutela tem diversos meios processuais de retirar a eficácia daquela decisão do Juiz e, particularmente, do Poder Público, que se pode valer do famigerado pedido de suspensão de tutelas, até de sentenças.

8. Então, tudo isso se manteve durante longo tempo. Seria razoável, a esta altura, dizer-se que a confiança que o autor depositou na decisão é ilegítima ou que a sua expectativa de manutenção daquela decisão é injustificável?

Teoricamente talvez, porque em teoria aquilo é provisório. E como disse no começo da minha fala, Senhor Presidente, agradecendo a V. Exa. a gentileza de me ouvir, penso que a eficácia das tutelas antecipatórias é infinita enquanto dura.

9. Senhor Presidente, acompanho o voto do Senhor Relator, em tudo e por tudo, pedindo elevadas e reverenciosas vênias aos Senhores Ministros ARI PARGENDLER e HERMAN BENJAMIN, que divergiram do Senhor Ministro Relator.

Por fim, José Antônio Savaris assevera que apesar dos inconvenientes que causa no mundo da vida, é plenamente possível a cessação do pagamento, com a revogação da tutela provisória. Mas, os valores pagos, estes ficam para sempre na história de subsistência do pobre⁵⁹.

⁵⁹ Savaris, José Antônio. Direito Processual Previdenciário. 6ª edição, 2016, p. 406.

6 COMO VEM SENDO JULGADO RECENTEMENTE O TEMA

Após discorrer sobre os principais institutos de direito, sobre os quais se baseiam as teses levantadas e defendidas ao longo da discussão sobre o assunto do presente trabalho, é importante saber como o Poder Judiciário vem enfrentando o assunto nesse último ano de 2017. Nesse sentido, far-se-á um apanhado de julgados sobre o entendimento mais recente a respeito do tema dos Tribunais brasileiros, especialmente no Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

6.1 Entendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal

No âmbito do Superior Tribunal de Justiça, o entendimento atual é pela obrigatoriedade de devolução das prestações previdenciárias recebidas por tutela antecipada posteriormente revogada. Como já referido ao longo deste estudo, os REsp. 1.384.417/SC e REsp 1401560/MT embasam esta posição. Ademais, acresço os seguintes precedentes recentes julgados na Corte.

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. REVOGAÇÃO. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS EM RAZÃO DA MEDIDA ANTECIPATÓRIA. POSSIBILIDADE. RESP 1.401.560/MT, REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA.

I - A Primeira Seção desta Corte, em sede de recurso representativo da controvérsia, ao apreciar o mérito do REsp n. 1.401.560/MT, definiu que "a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos".

II - A Corte Especial fixou, alinhada com o julgamento precitado da Primeira Seção, que, nas hipóteses em que a antecipação de tutela é confirmada pela primeira e segunda instância, é presumida a boa-fé do receptor da verba alimentar, não obstante a revogação da medida nas instâncias especial ou extraordinária, o que não é o caso dos presentes autos. A propósito: EREsp 1.086.154/RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, DJe 19.3.2014.

III - Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp 1659472/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/10/2017, DJe 31/10/2017)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DEVOLUÇÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO EM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA POSTERIORMENTE REVOGADA. PRECEDENTES DO STJ.

1. Na hipótese dos autos, não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil de 1973, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado, manifestando-se de forma expressa sobre a ausência dos requisitos para a concessão do benefício previdenciário e sobre a possibilidade de repetição do benefício de aposentadoria caso haja a revogação da tutela antecipada que o concedeu. 2. Extrai-se do acórdão objurgado e das razões recursais que o acolhimento da pretensão recursal demanda reexame do contexto fático-probatório, mormente para avaliar se estão presentes os requisitos para a concessão do benefício previdenciário pleiteado, o que não se admite ante o óbice da Súmula 7/STJ.

3. Outrossim, o entendimento do Sodalício a quo está em consonância com a orientação do Superior Tribunal de Justiça. Com efeito, a Primeira Seção desta Corte, no julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia 1.401.560/MT, julgado em 12.2.2014, consolidou o entendimento de que é necessária a devolução dos valores recebidos a título de tutela antecipada posteriormente revogada, apesar da natureza alimentar dos benefícios previdenciários e da boa-fé dos segurados.

4. Recurso Especial parcialmente conhecido e nessa extensão não provido. (REsp 1681180/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/09/2017, DJe 09/10/2017)

O Supremo Tribunal Federal, por sua vez, já expressou, por diversas vezes, inexistir repercussão geral, por versar sobre tema infraconstitucional. Confira-se:

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. REGÊNCIA: CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/1973. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS POR CONCESSÃO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA REVOGADA POSTERIORMENTE. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. TEMA N. 799. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

(ARE 888551 ED, Relator(a): Min. Carmen Lucia (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 09/11/2016, DJe-248, 22-11-2016)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. VALORES RECEBIDOS EM VIRTUDE DE CONCESSÃO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA POSTERIORMENTE REVOGADA. DEVOLUÇÃO. MATÉRIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. REPERCUSSÃO GERAL. INEXISTÊNCIA. I – O exame da questão constitucional não prescinde da prévia análise de normas infraconstitucionais, o que afasta a possibilidade de reconhecimento do requisito constitucional da repercussão geral. II – Repercussão geral inexistente

(ARE n. 722.421-RG, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe 30.3.2015).

RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONVERTIDO EM EXTRAORDINÁRIO. INADMISSIBILIDADE DESTES. VALORES PAGOS

INDEVIDAMENTE. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESTITUIÇÃO. BENEFICIÁRIO DE BOA-FÉ. TEMA INFRACONSTITUCIONAL. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. Recurso extraordinário não conhecido. Não apresenta repercussão geral recurso extraordinário que, tendo por objeto o dever de o beneficiário de boa-fé restituir aos cofres públicos os valores que lhe foram pagos indevidamente pela administração pública, versa sobre tema infraconstitucional.” (AI 841473 RG, Relator(a): Min. MINISTRO PRESIDENTE, DJe-168 DIVULG 31-08-2011 PUBLIC 01-09-2011)

Todavia, há de se mencionar as seguintes decisões do STF, em que assentou que as parcelas vencimentais e/ou beneficiárias recebidas por força de decisão judicial não terão que ser devolvidas em face da boa fé e da segurança jurídica, especialmente o Agravo Regimental em Mandado de Segurança 26.125 – DF, de relatoria do Ministro Edson Fachin.

AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. URP. DEVOLUÇÃO DE PARCELAS RECEBIDAS POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE ESPECÍFICO DO PLENÁRIO PARA SITUAÇÃO IDÊNTICA. PRINCÍPIOS DA BOA-FÉ E DA SEGURANÇA JURÍDICA. 1. Quando do julgamento do MS 25.430, o Supremo Tribunal Federal assentou, por 10 votos a 1, que as verbas recebidas em virtude de liminar deferida por este Tribunal não terão que ser devolvidas por ocasião do julgamento final do mandado de segurança, em função dos princípios da boa-fé e da segurança jurídica e tendo em conta expressiva mudança de jurisprudência relativamente à eventual ofensa à coisa julgada de parcela vencimental incorporada à remuneração por força de decisão judicial. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(MS 26125 AgR, Relator(a): Min. Edson Fachin, Tribunal Pleno, julgado em 02/09/2016, DJe-204, 26-09-2016)

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. NATUREZA ALIMENTAR. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ EM DECORRÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL. TUTELA ANTECIPADA REVOGADA. DEVOLUÇÃO. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal já assentou que o benefício previdenciário recebido de boa-fé pelo segurado, em decorrência de decisão judicial, não está sujeito à repetição de indébito, em razão de seu caráter alimentar. Precedentes. 2. Decisão judicial que reconhece a impossibilidade de descontos dos valores indevidamente recebidos pelo segurado não implica declaração de inconstitucionalidade do art. 115 da Lei nº 8.213/1991. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(ARE 734242 AgR, Relator(a): Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 04/08/2015, DJe-175, 08-09-2015)

EMENTA DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO RECEBIDO POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL. DEVOLUÇÃO. ART. 115 DA LEI 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. BOA-FÉ E CARÁTER ALIMENTAR. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 97 DA CF. RESERVA DE PLENÁRIO: INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 22.9.2008. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o benefício previdenciário recebido de boa-fé pelo segurado em virtude de decisão judicial não está sujeito à repetição de indébito, dado o seu caráter alimentar. Na hipótese, não importa declaração de inconstitucionalidade do art. 115 da Lei 8.213/91, o reconhecimento, pelo Tribunal de origem, da impossibilidade

de desconto dos valores indevidamente percebidos. Agravo regimental conhecido e não provido.

(ARE 734199 AgR, Relator(a): Min. Rosa Weber, Primeira Turma, julgado em 09/09/2014, DJe-184, 23-09-2014)

6.2 Entendimento do Tribunal Regional Federal da 4ª Região

O Tribunal Regional Federal da 4ª Região (RS, SC e PR), não vem decidindo de forma uniforme os processos em que o objeto é o tema deste trabalho.

A quinta Turma do Tribunal vem adotando o posicionamento do STJ de necessidade de devolução das prestações previdenciárias recebidas por força de decisão judicial posteriormente revogada. Transcrevo abaixo os seguintes precedentes:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO REPETITIVO. ART. 1.040, INC. II, DO NOVO CPC. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. VALORES RECEBIDOS POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL POSTERIORMENTE REVOGADA. 1. Encontrando-se o acórdão proferido pela Turma em confronto com a orientação consolidada no STJ na sistemática da repercussão geral, cabível exercer o juízo de retratação previsto na lei, nos termos do art. 1.040, inc. II, do novo CPC, alterando-se o resultado do julgamento. 2. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.401.560/MT, submetido à sistemática do recurso repetitivo (art. 543-C do CPC/73), decidiu firmar a seguinte tese: "A reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos" (Tema nº 692). 3. Acórdão retratado para dar parcial provimento ao agravo de instrumento em menor extensão. (TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000047-63.2016.404.0000, 5ª Turma, Des. Federal LUIZ CARLOS CANALLI, POR MAIORIA, D.E. 29/11/2017, PUBLICAÇÃO EM 30/11/2017)

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. DECISÃO JUDICIAL QUE REVOGA CONCESSÃO. TUTELA ANTECIPADA. REVOGAÇÃO. DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. TEMA 692 DO STJ 1. De acordo com o julgamento do Tema 692 por parte do STJ, "a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos". 2. Custas processuais e honorários advocatícios, de 10% do valor da causa, a cargo da parte requerida/apelada, cuja exigibilidade resta suspensa em virtude da concessão de gratuidade da justiça. (TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5001594-08.2017.404.7117, 5ª Turma, GISELE LEMKE)

A 6ª Turma, na linha da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, entende, por unanimidade de seus julgadores, que é descabida a cobrança de valores recebidos em razão de decisão judicial posteriormente revogada.

PREVIDENCIÁRIO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. TUTELA REVOGADA. DEVOLUÇÃO DOS VALORES. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.401.560. NATUREZA ALIMENTAR. BOA-FÉ. IRREPETIBILIDADE. 1. O STJ, no julgamento do REsp nº 1.401.560, exarado em regime de recurso repetitivo, entendeu ser repetível a verba percebida por força de tutela antecipada posteriormente revogada, em cumprimento ao art. 115, II, da Lei nº 8.213/91. 2. Contudo, diante do entendimento diverso no âmbito da Corte Especial do próprio STJ, bem como do Supremo Tribunal Federal e deste Tribunal, impõe-se manter o julgamento proferido por esta 6ª Turma, no sentido da irrepetibilidade da verba de natureza alimentar recebida de boa-fé. (TRF4, AC 5040111-06.2016.4.04.9999, SEXTA TURMA, Relator ARTUR CÉSAR DE SOUZA, juntado aos autos em 17/10/2017)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO PERCEBIDO POR FORÇA DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA POSTERIORMENTE REVOGADA. NATUREZA ALIMENTAR. BOA-FÉ. IRREPETIBILIDADE. 1. Presente a boa-fé e considerando a natureza alimentar dos valores recebidos por força de antecipação dos efeitos da tutela, mesmo que posteriormente revogada, não podem ser considerados indevidos os pagamentos realizados, não havendo que se falar, por consequência, em restituição, devolução ou desconto. 2. Na linha da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, é descabida a cobrança de valores recebidos em razão de decisão judicial posteriormente revogada. Precedentes da Terceira Seção deste Tribunal. - AG 5017240-69.2017.4.04.0000, relatei, j. em 12/06/2017. É como aplico à espécie. Nestas condições, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal. Comunique-se ao Juízo de origem. Intime-se a parte agravada. Após, voltem conclusos. (TRF4, AG 5057843-87.2017.4.04.0000, SEXTA TURMA, Relator JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, juntado aos autos em 20/11/2017)

PREVIDENCIÁRIO. VALORES RECEBIDOS POR FORÇA DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA POSTERIORMENTE REVOGADA. BOA-FÉ PRESUMIDA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. 1. Os valores recebidos pelo segurado em razão de antecipação de tutela que posteriormente veio a ser revogada não são sujeitos à restituição, diante do seu caráter alimentar e da inexistência de má-fé. 2. Não importa declaração de inconstitucionalidade do art. 115, da Lei 8.213/91, o reconhecimento da impossibilidade de devolução ou desconto dos valores indevidamente percebidos. A hipótese é de não incidência do dispositivo legal, porque não concretizado o seu suporte fático. (STF, ARE 734199, Rel Min. Rosa Weber). 3. Recentemente, o STF reafirmou o mesmo entendimento, definindo que verbas recebidas em virtude de liminar deferida não devem ser devolvidas, em função dos princípios da boa-fé, da segurança jurídica e em razão de alterações na jurisprudência (MS AgR 26125, Rel. Min. Edson Fachin). 4. O próprio STJ, em decisão de Corte Especial, no julgamento do EREsp 1086154, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, relativizou precedente resultante do julgamento do 1.401.560, Rel. Min. Ary Pargendler, em regime de recursos repetitivos. 5. Mantida a decisão recorrida. (TRF4, AC 5015434-23.2014.4.04.7204, SEXTA TURMA, Relatora TAÍS SCHILLING FERRAZ, juntado aos autos em 18/10/2017)

Por fim, e no mesmo sentido, seguem precedentes das Turmas Regionais Suplementares do TRF4, instaladas em Santa Catarina e no Paraná.

Turma Regional Suplementar TRF4/SC:

DEVOLUÇÃO DE PARCELAS RECEBIDAS POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. Incabível a devolução dos valores recebidos em razão de antecipação de tutela concedida nos presentes autos, conforme iterativa jurisprudência que consagrou o princípio da irrepetibilidade dos valores de benefícios previdenciários recebidos em situações similares, sempre que verificada a boa-fé do beneficiário. Precedentes desta Corte e do STF. (TRF4, AC 0016894-19.2016.4.04.9999, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DE SC, Relator CELSO KIPPER, D.E. 24/11/2017)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ EM DECISÃO JUDICIAL. RESTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. Não são restituíveis os valores recebidos a título de benefício previdenciário em virtude de decisão judicial, diante do caráter alimentar da verba e da boa-fé do segurado. (TRF4, AC 5051600-06.2017.4.04.9999, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DE SC, Relator PAULO AFONSO BRUM VAZ, juntado aos autos em 14/11/2017)

BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. NATUREZA ALIMENTAR. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ EM DECORRÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL. TUTELA ANTECIPADA REVOGADA. DEVOLUÇÃO. DESCABIMENTO. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal já assentou que o benefício previdenciário recebido de boa-fé pelo segurado, em decorrência de decisão judicial, não está sujeito à repetição de indébito, em razão de seu caráter alimentar. (TRF4, AC 0014174-79.2016.4.04.9999, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DE SC, Relator JORGE ANTONIO MAURIQUE, D.E. 27/09/2017)

Turma Regional Suplementar TRF4/SC:

JUÍZO DE RETRATAÇÃO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REVOGAÇÃO. DEVOLUÇÃO DOS VALORES. DESCABIMENTO. 1. A Terceira Seção deste Regional, não obstante a orientação diversa fixada no âmbito do STJ (REsp nº 1.384.418/SC e nº 1.401.560/MT), tem ratificado o entendimento no sentido de que o benefício previdenciário recebido de boa-fé pelo segurado em virtude de decisão judicial não está sujeito à repetição de indébito, dado o seu caráter alimentar. 2. Em consonância com a jurisprudência deste Tribunal, respaldada por precedentes do Supremo Tribunal Federal, revela-se incabível a devolução dos valores recebidos pelo segurado em virtude de antecipação de tutela. (TRF4, AC 0001080-64.2016.4.04.9999, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PR, Relator AMAURY CHAVES DE ATHAYDE, D.E. 14/11/2017)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. REQUISITOS LEGAIS. NÃO COMPROVADOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA REVOGADA. 1. Improcede o pedido de aposentadoria rural por idade quando não atendidos os requisitos previstos nos artigos 11, VII, 48, § 1º, e 142, da Lei nº 8.213/1991. 2. Não restando comprovado o exercício da atividade rural em regime de economia familiar, conforme estabelecido no artigo 11, §1º, da Lei 8.213/91 (atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes), não faz jus a parte autora à concessão do benefício. 3. Invertida a sucumbência, os honorários advocatícios são fixados em 10% sobre o valor da causa, suspensa sua exigibilidade por ser a parte beneficiária de AJG. 4. Não se encontrando ainda pacificada nas Cortes Superiores a questão relativa à

restituição dos valores recebidos a título de tutela antecipada posteriormente revogada, não há que se falar em devolução de tais valores, a fim de evitar decisões contraditórias. (TRF4, APELREEX 0013163-49.2015.4.04.9999, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PR, Relator LUIZ FERNANDO WOVK PENTEADO, D.E. 23/10/2017).

7 CONCLUSÃO

O presente trabalho teve como objetivo central mostrar que os benefícios previdenciários recebidos pelos segurados da Previdência Social não são passíveis de devolução, quando revogada a decisão de antecipação de tutela que os concedeu liminarmente. Nessa perspectiva, foram analisados alguns elementos que embasam os diferentes entendimentos acerca do tema.

De início, a principal preocupação deste estudo foi atestar a natureza alimentar dos benefícios previdenciários. Pois é justamente em função deste caráter alimentar, que os valores recebidos de boa-fé são insuscetíveis de devolução, se presumindo gastos para a manutenção do segurado. Nesse aspecto, a exigência de devolução daquilo que se presumiu definitivo, viola, decisivamente, o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.

Conforme colacionado ao longo do estudo, não há dúvida de que os Tribunais do Judiciário e a doutrina entendem que os benefícios previdenciários possuem caráter alimentar. A discussão se inicia quando se coloca em pauta a aplicação do princípio da irrepetibilidade dos alimentos como fator para a devolução ou não das verbas previdenciárias recebidas mediante a concessão da tutela antecipada.

Nesse contexto, o STJ condiciona a irrepetibilidade à boa fé-objetiva, e isso é equivocado. Ao contrário do que defendido nos julgados daquele Tribunal, e já exposto neste estudo, a boa-fé objetiva não pressupõe a definitividade do ato estatal de que deriva direito a particulares. A boa-fé objetiva, intimamente ligada ao valor superior da segurança jurídica, exige a proteção de confiança do cidadão nos atos estatais e a preservação de suas expectativas legitimamente fundadas. O beneficiário não pode se ver obrigado a devolver valores de natureza alimentar que não poderia provisionar, já que recebidos para sua subsistência, por força de determinação judicial posteriormente revogada.

A restituição das prestações previdenciárias apenas será possível quando recebidos de má-fé ou quando houver demonstração, por meio de provas, de que o segurado contribuiu, de modo direto e decisivo, para o erro da Administração Pública ou da decisão judicial.

Um ponto importante que foi analisado, do ponto de vista do direito processual civil, é que a irreversibilidade dos efeitos fáticos do provimento judicial não pode constituir obstáculo para a tutela antecipada. Nesse sentido, como já explanado neste estudo, entender que o juiz não pode antecipar a tutela, quando tal ato é imprescindível para evitar um prejuízo irreversível ao direito do autor, é o mesmo que dizer que o legislador obrigou o juiz a correr o risco de provocar um dano irreversível ao direito que justamente lhe parece mais provável.

Como assevera o Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, a provisoriedade de uma tutela não elimina o efeito de afastar as dúvidas e incertezas, ela apenas limita, no tempo, aquela convicção. É algo que é infinito enquanto dura. É assim uma tutela provisória ou uma tutela antecipatória que têm eficácia decisiva, plena, total e absoluta enquanto vigorar. Até que uma incompreensão, uma desavença, como ocorre no amor, um desentendimento ou o surgimento de outra relação perturbe a tranquilidade daquela, aquela primeira relação é infinita.⁶⁰

Se de um lado o Superior Tribunal de Justiça vem embasando suas decisões no sentido da obrigatoriedade de devolução das prestações, por outro, o Supremo Tribunal Federal tem entendido que o benefício previdenciário recebido de boa-fé pelo segurado, em decorrência de decisão judicial, não está sujeito à repetição de indébito, em razão de seu caráter alimentar. Da mesma forma, o Tribunal Regional Federal, em que pese algumas de suas Turmas entendam que o benefício deve ser devolvido, majoritariamente, vai ao encontro do que a Suprema Corte vem entendendo.

Isso evidencia a importância de analisar e debater este importante tema do direito previdenciário, pois é por meio da relação jurídica previdenciária que é viável a proteção dos segurados e seus dependentes, quando estes enfrentam situações que os põe em situações de necessidade social, devido à impossibilidade de obtenção de sua própria subsistência ou do aumento de suas despesas. Como já dito neste estudo, os benefícios previdenciários têm a finalidade de atenuar ou eliminar o estado de necessidade social, o que mostra o cunho alimentar que adquirem.

⁶⁰ REsp 1401560/MT, Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Seção, julgado em 12/02/2014, DJe 13/10/2015.

Portanto, para a plena existência de um Estado Democrático de Direito, não se pode esquecer que devem ser respeitados os objetivos e fundamentos da ordem constitucional vigente, sobretudo por meio da garantia e observância dos direitos individuais, como o princípio da dignidade da pessoa humana e da segurança jurídica.

Não se pode esquecer que o segurado da previdência utiliza os recursos para fazer frente às suas necessidades primárias, não tendo, portanto, a obrigação de devolução, caso a tutela seja posteriormente revogada.

8 BIBLIOGRAFIA

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 05 de outubro de 1988**. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm

_____. **Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990**. Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais.
 Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8112cons.htm

_____. **Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991**. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.
 Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm

_____. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil.
 Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm

BRASIL. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. **Incidente de Uniformização n. 2008.83.20.00.0010-9/PE**. Relatora Juíza Jaqueline Michels Bilhalva. Julgado em 17 nov. 2009.

BUENO, Cassio Scarpinella. **Curso Sistematizado de Direito Processual Civil**. 2.ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

CAHALI, Yussef Said. **Dos alimentos**. 6.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de e LAZZARI, João Batista. **Manual de Direito Previdenciário**. 20ª edição, 2017.

CERUTTI, Eliza; CATALAN, Marcos. **Alimentos, irrepetibilidade e enriquecimento sem causa: uma proposta de convergência de figuras aparentemente excludentes**. Revista Trimestral de Direito Civil, Rio de Janeiro, v.42, abr./jun. 2010.

COSTA, Judith Martins. **Os Campos Normativos da Boa-Fé Objetiva: as três perspectivas do direito brasileiro**. v.101, nº 382. Rio de Janeiro: Revista Forense, 2005.

FORTES, Simone Barbisan; PAULSEN, Leandro. **Direito da seguridade social: prestações e custeio da previdência, assistência e saúde**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil: parte geral**. 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Antecipação da tutela**, 11. ed., São Paulo, Ed. RT, 2009.

MITIDIERO, Daniel. **Antecipação da tutela**. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2017.

NEGREIROS, Teresa Paiva de Abreu Trigo de. **Fundamentos para uma interpretação constitucional do princípio da boa-fé**. Rio de Janeiro: Renovar, 1998.

ROCHA, Daniel Machado e BALTAZAR JUNIOR, José Paulo. **Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991**, 15ª edição, 2017.

ROCHA, Ana Paula Pereira da. **A inviabilidade da devolução de valores recebidos a título de tutela antecipada nas ações previdenciárias**. Revista IOB Trabalhista e Previdenciária, Porto Alegre, v.19, n.225, mar. 2008.

SAVARIS, José Antônio. **Direito Processual Previdenciário**. 6ª edição, 2016.

STOCO, Rui. **Abuso do Direito e Má-fé Processual** – Editora Revista do Tribunais, 2002.